



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO
102ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
10/12/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 552/2025	PROCESSO WEB Nº 11170003 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	A PREVENÇÃO E O COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA CONSCIENTIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PEDAGÓGICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 436/2025	PROCESSO WEB Nº 09030039 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	PROJETO DE LEI SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE SENSORES DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 340/2025	PROCESSO WEB Nº 07100029 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÔE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA LIGAS ESPORTIVAS DE BAIRRO CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES (SEMESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 548/2025	PROCESSO WEB Nº 11130050 / 2025	VEREADOR CAIO BEBETO	DISPÔE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS COMO MEIOS COERCITIVOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, REVOGANDO PARCIALMENTE A LEI Nº 6.685, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 520/2025	PROCESSO WEB Nº 10220026 / 2025	VEREADOR JONATAS OMENA	ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 400/2025	PROCESSO WEB Nº 08120024 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI 2025- DISPÔE SOBRE O APOIO FINANCEIRO À CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS , DE RECONHECIDO VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 584/2025	PROCESSO WEB Nº 12050010 / 2025	VEREADOR MILTON RONALSA	CONDISERA UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO - IFFP	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 486/2025	PROCESSO WEB Nº 09300082 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	DISPÔE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 12 ANOS PORTADORES DE DIABETES MATRICULADAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ .	LEITURA
9	PROJETO DE LEI Nº 352/2025	PROCESSO WEB Nº 07140009 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÔE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
10	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 255/2025	PROCESSO WEB Nº 12030032 / 2025	VEREADOR JONATAS OMENA	"CONCEDE A COMENDA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA AO SENHOR JOSÉ CONSTANTINO DE SOUZA ASSIS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA DE MACEIÓ."	LEITURA
11	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 247/2025	PROCESSO WEB Nº 12010019 / 2025	VEREADOR JONATAS OMENA	CONCEDE A COMENDA FREI DAMIÃO AO MONSENHOR PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE, EM RECONHECIMENTO AO SEU DESTACADO SERVIÇO PASTORAL E RELEVANTE ATUAÇÃO NA MISSÃO CRISTÃ.	LEITURA
12	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254/2025	PROCESSO WEB Nº 12030029 / 2025	VEREADOR JONATAS OMENA	"CONCEDE A DESEMBARGADOR COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO EMPRESÁRIO FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO
102ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
10/12/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
13	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 251/2025	PROCESSO WEB Nº 12020050 / 2025	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA A SRª. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE.	LEITURA
14	MENSAGEM DE VETO (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)	PROCESSO WEB Nº 12010030 / 2025	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO	MENSAGEM Nº. 013/2025 - VETO PARCIAL AO PL Nº. 488/2025	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI N° ____/2025

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA CONSCIENTIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PEDAGÓGICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, causando dor, sofrimento ou humilhação, caracterizando uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes.

Art. 3º Considera-se Cyberbullying a prática de assédio, intimidação ou difamação por meio de uso de tecnologias digitais, como: internet, rede sociais, aplicativos de mensagens ou celulares, com objetivo de constranger ou expor a vítima a situações vexatórias.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying:

I – a promoção de ações educativas e pedagógicas de conscientização, prevenção e combate;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

II – a capacitação de professores, gestores e demais profissionais da educação para identificação e enfrentamento do bullying e cyberbullying;

III – ações de promoção da inclusão, diversidade e incentivo à cultura de paz, respeito mútuo e cidadania nas escolas;

IV – o encaminhamento de vítimas e agressores a acompanhamento psicológico e psicossocial, quando necessário;

V – a articulação entre escola, família, Conselho Tutelar e órgãos competentes na prevenção e solução de casos;

VI – a promoção de palestras, campanhas e semanas temáticas no calendário escolar.

Art. 5º As instituições de ensino deverão elaborar e implementar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, planos de ação específicos contra o bullying e cyberbullying, observando-se a legislação vigente e as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O programa de prevenção e combate será elaborado por equipe multidisciplinar, formada por psicólogos, pedagogos e profissionais do direito, especialmente em direito digital e compliance escolar, com participação da direção escolar.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e com apoio do Conselho Municipal de Educação, será responsável por:

I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II – disponibilizar suporte técnico às escolas;

III – manter parcerias com entidades da sociedade civil e universidades para a promoção de pesquisas e práticas de combate ao bullying e Cyberbullying.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de outubro de 2025.

**ALLAN PIERRE
Vereador MDB/AL**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, proposto pelo Vereador Allan Pierre, visa instituir uma política municipal consistente e eficaz de prevenção e combate ao bullying e cyberbullying nas escolas de Maceió.

A proposição surge a partir de levantamentos realizados junto a psicólogas do município, que apontaram preocupantes índices de casos de violência psicológica e física em ambiente escolar, além dos danos sociais e emocionais sofridos pelas vítimas.

O bullying e cyberbullying compromete o desenvolvimento da criança e do adolescente, prejudica o rendimento escolar, gera traumas psicológicos e pode culminar em situações de evasão escolar e até de autodestruição.

Ao instituir uma política municipal de prevenção e combate ao bullying, o Município de Maceió dará um passo fundamental para garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente; promover um ambiente escolar saudável e inclusivo; articular família, escola e poder público em prol da convivência pacífica; e reduzir índices de evasão e de violência infantojuvenil.

A ausência de um protocolo unificado nas escolas do município de Maceió, demonstra a necessidade de instituir políticas públicas claras e eficazes, garantindo acolhimento as vítimas e responsabilização adequada dos agressores.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 1º, III; 205; 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na LDB (Lei nº 9.394/1996), na Lei Federal nº 13.185/2015, no Decreto nº 9.579/2018, na Lei Estadual nº 7.485/2013 (AL) e nas normas municipais correlatas.

Vale ressaltar que em 2024 foi instituída a Lei 14.811, que torna crime o bullying e o cyberbullying.

Portanto, a proposição ora apresentada é juridicamente viável, socialmente necessária e pedagogicamente estratégica, garantindo que Maceió esteja alinhada às normas constitucionais, federais, estaduais e locais, além de atender às recomendações técnicas dos profissionais da psicologia do município.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11170003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 552/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PREVENÇÃO E O COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA CONSCIENTIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PEDAGÓGICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de novembro de 2025 às 11h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11170003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 552/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PREVENÇÃO E O COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA CONSCIENTIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PEDAGÓGICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre, em 17/11/2025, a qual versa sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Maceió, estabelecendo diretrizes para conscientização, acompanhamento psicológico e pedagógico, e dando outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA CORRELAÇÃO NORMATIVA. EXISTÊNCIA DE NORMA SIMILAR.

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, FOI ENCONTRADA LEI APROVADA que deverá ser revogada em caso de aprovação deste PL.

Explico.

A análise deste PL deve considerar a existência da Lei Municipal nº 5.872/2009, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate ao Bullying nas escolas públicas de Maceió. Referida norma define bullying, elenca

suas formas, estabelece objetivos e prevê participação de equipe multidisciplinar.

Embora tal lei não trate de *cyberbullying* e tenha caráter mais programático e restrito às escolas públicas, verifica-se que há sobreposição temática parcial entre ela e o Projeto de Lei ora analisado, que institui uma política mais ampla e detalhada, abrangendo escolas públicas e privadas.

Este PL cria política municipal estruturada, inclui explicitamente o *cyberbullying*, estabelece diretrizes, deveres institucionais e prazos, exige elaboração de planos de ação, atribui competências à Secretaria Municipal de Educação e Saúde (possível constitucionalidade formal a ser verificada pela CCJ), além de criar obrigações para escolas privadas.

Desse modo, constata-se que existe norma municipal vigente que trata parcialmente da mesma matéria, ainda que com menor amplitude. Em virtude da similitude temática, recomenda-se tecnicamente que o projeto indique expressamente se revoga ou não a Lei nº 5.872/2009, para evitar insegurança jurídica.

II.II DA TÉCNICA LEGISLATIVA UTILIZADA.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, observa-se que o Projeto apresenta adequada conformidade com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à formulação da ementa, que expõe de forma clara o objeto da norma, bem como quanto à estruturação dos dispositivos, que seguem organização lógica e coerente. Os conceitos de bullying e *cyberbullying* estão definidos de forma precisa, e as diretrizes e competências apresentam sistematização satisfatória, facilitando a compreensão do alcance normativo.

Todavia, alguns ajustes são recomendáveis. A existência de norma municipal vigente que trata parcialmente da mesma matéria — a Lei nº 5.872/2009 — exige a adoção de técnica de remissão adequada, seja para estabelecer a revogação total ou parcial daquela lei, seja para indicar expressamente a coexistência entre os diplomas legais, a fim de evitar dúvida interpretativa e garantir a unicidade normativa.

Cabe ser observado pela CCJ, no entanto, o art. 7º deste PL, uma vez que dispõe sobre a competência e organização dos órgãos do Poder Executivo, o que acarreta possível vício de constitucionalidade formal. Ademais, embora o projeto contenha cláusula sobre despesas, deve-se atentar para a reserva de iniciativa do Poder Executivo quando a proposição implicar imposição de obrigações administrativas diretas.

Assim, embora o texto apresente boa conformidade formal, recomenda-se a adoção desses ajustes para aperfeiçoamento da técnica legislativa e para assegurar melhor segurança jurídica ao futuro diploma normativo.

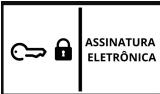
III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, informa esta Assessoria Legislativa:

- a) Este PL versa sobre Lei já existente, sendo prudente a realização de emenda para indicar a revogação parcial ou total da Lei Municipal nº 5.872/2009;
- b) A avaliação, pela CCJ, do artigo 7º deste PL, acerca da constitucionalidade, sobre a interferência nas atribuições das Secretarias Municipais.

É o parecer.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 28 de novembro de 2025 às 12h01.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11170003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 552/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PREVENÇÃO E O COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA CONSCIENTIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PEDAGÓGICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 28 de novembro de 2025 às 12h01.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11170003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 552/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : A PREVENÇÃO E O COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA CONSCIENTIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PEDAGÓGICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



PROJETO DE LEI N° ___/2025

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO GRATUITO DE SENsoRES DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE (CGM) AOS PACIENTES COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer gratuitamente sensores de monitoramento contínuo de glicose (CGM) para os pacientes com diabetes mellitus tipo 1 que moram em Maceió, que tenham recomendação médica para usar o dispositivo e estejam devidamente cadastrados na Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2º A implementação do fornecimento gratuito do monitoramento de Glicose tem por objetivos:

- I. prevenir a progressão da doença;
- II. proporcionar qualidade de vida para todas as pessoas beneficiárias;
- III. auxiliar no monitoramento, propiciando maior segurança aos beneficiários.

Art. 3º O fornecimento dos sensores de monitoramento contínuo de glicose será realizado conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando:

- I. A apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de diabetes tipo 1 e a necessidade do uso do sensor;
- II. A comprovação de residência no município de Maceió;
- III. O cadastramento prévio do paciente na Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde pode criar protocolos clínicos e orientações para o uso dos sensores, além de oferecer treinamentos para os profissionais de saúde e orientar seus familiares sobre a maneira correta de usar esses dispositivos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

Art. 5º O Fornecimento do medidor contínuo de glicose será feita através de um processo organizado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração os recursos financeiros disponíveis no município.

Art. 6º O beneficiário do dispositivo de monitoramento da glicose deverá atender aos seguintes critérios:

- I. Está devidamente cadastrado em programas governamentais, como Cadastro Único (CadÚnico)
- II. residir e ter domicílio no município de Maceió, mediante comprovante de residência atualizado;
- III. RG e CPF do beneficiário e dos seus representantes legais;
- IV. possuir laudo médico do diagnóstico da Diabetes tipo 1, emitido por um profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- V. manter sua prescrição médica atualizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a cada 6 meses;
- VI. Ter renda per capita familiar inferior a um salário-mínimo;
- VII. cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 7º O fornecimento gratuito do aparelho será suspenso nos seguintes casos:

- I. em caso de mudança de domicílio para outro município;
- II. por recomendação médica vinculado ao Sistema Único de Saúde, por intermédio de justificativa;

Art. 8º O Poder Executivo Municipal está autorizado a estabelecer acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e instituições de saúde, visando garantir a viabilidade e a continuidade do Programa.

Art. 9º A secretaria Municipal de saúde ficará responsável pelo monitoramento e avaliação regular dos beneficiários. Além disso, ela terá a incumbência de publicar relatórios e resultados, bem como prestar contas através de um canal oficial de comunicação do município.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 11 O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e plena implementação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 03 de Setembro de 2025

**ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURIDICA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Sensores de Monitoramento Contínuo da Glicose para todo o cidadão diagnosticados com diabetes mellitus tipo 1 no município de Maceió, pois, essa patologia requer acompanhamento contínuo, bem como o controle rigoroso dos níveis glicêmicos, sendo essencial para a preservação da saúde dos pacientes e para a prevenção de complicações graves.

O diabetes mellitus tipo I é uma das condições crônicas mais comuns no Brasil e globalmente, requerendo monitoramento constante e rigoroso para prevenir sérias complicações, como a falência renal, perda de visão, amputações e problemas do coração.

Verifica-se ainda que o Diabetes Tipo 1 é uma enfermidade pouco comum que pode se manifestar durante a infância. A sua origem está relacionada a uma resposta autoimune, onde o sistema imunológico ataca as células pancreáticas que produzem insulina. Sem a presença desse hormônio, o organismo não consegue mover a glicose para as células, resultando na sua acumulação no sangue.

O tratamento principal para o Diabetes Tipo 1 envolve a aplicação diária de insulina, uma vez que o corpo não consegue fabricá-la por si só, tornando necessário o fornecimento externo. Normalmente, uma injeção de insulina de ação prolongada é administrada pela manhã para garantir que os níveis permaneçam constantes ao longo do dia.

Adicionalmente, é crucial acompanhar os níveis de glicose antes e depois das refeições para avaliar a necessidade de doses extras, que geralmente são de insulina de ação rápida ou ultrarrápida.

Neste cenário, os dispositivos de monitoramento contínuo de glicose (CGMs) constituem uma inovação significativa no manejo do diabetes. Diferentemente das técnicas convencionais de coleta de sangue, os CGMs são discretos, sem dor e simples de utilizar tornando-se especialmente apropriados para crianças, jovens e idosos.

Com o progresso tecnológico, novos dispositivos inovadores foram introduzidos, como os monitores contínuos de glicose (CGM) e sensores de glicose que funcionam por meio de tecnologia de medição rápida, os quais fornecem leituras instantâneas ou conforme a necessidade, sem que seja preciso fazer picadas frequentes, operam por meio de pequenos



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

sensores colocados na pele, normalmente no braço, que realizam o monitoramento constante dos níveis de glicose e oferecem resultados imediatos através de um dispositivo digital, eliminando a necessidade de picadas regulares.

Embora esses dispositivos tenham um custo elevado, decisões judiciais têm afirmado o direito de certos pacientes, especialmente crianças, adolescentes e aqueles com diabetes tipo 1, a obter esses equipamentos através do SUS, fundamentadas nos princípios constitucionais que garantem a dignidade humana, o direito à saúde e a igualdade no atendimento.

A distribuição de dispositivos para o acompanhamento dos níveis de glicose sanguínea pelo Sistema Único de Saúde (SUS) constitui um avanço significativo na promoção do direito à saúde e na gestão efetiva da doença.

No Brasil, a Lei Federal nº 11.347/2006 determina que indivíduos com diabetes que participam de programas de apoio do SUS têm o direito de receber gratuitamente medicamentos e materiais essenciais para o controle da glicemia, incluindo tiras reagentes, lancetas, seringas, agulhas, glicosímetros e outros instrumentos relacionados.

A legislação visou fundamentalmente facilitar o acesso ao tratamento, especialmente para aqueles que pertencem a camadas sociais menos favorecidas, assegurando que estes possam gerenciar sua condição de saúde de maneira adequada. Isso não só auxilia na melhoria da qualidade de vida dos indivíduos com diabetes, mas também ajuda a diminuir os gastos do sistema de saúde a longo prazo, prevenindo hospitalizações e complicações resultantes do descontrole dos níveis de glicose.

Assegurar que essa tecnologia esteja ao alcance de todos não se trata apenas de conveniência, é uma maneira de garantir o direito à saúde, dignidade e à vida. A adição desses aparelhos à lista de produtos disponibilizados pelo governo é uma ação que é justa, essencial e imediata especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 03 de Setembro de 2025

**ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09030039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 436/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : PROJETO DE LEI SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE SENsoRES DE MONITORAMENTO CONTINUE DE GLICOSE

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 09030039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 436/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : PROJETO DE LEI SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE SENsoRES DE MONITORAMENTO CONTINUE DE GLICOSE

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 03/09/2025, a qual versa sobre a autorização para o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose (CGM) aos pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela

incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 436/2025 autoriza o Poder Executivo a fornecer gratuitamente sensores de monitoramento contínuo de glicose (CGM) para os pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1, que tenham recomendação médica para usar o dispositivo e estejam devidamente cadastrados na Rede Pública Municipal de Saúde (art. 1º).

Dentre os critérios a serem atendidos pelo beneficiário do dispositivo, o Projeto prevê o cadastro em programas governamentais, como o CADÚnico; residir em Maceió; apresentar prescrição médica atualizada pelo SUS, a cada 6 (seis) meses; e ter renda per capita familiar inferior a um salário-mínimo (art. 6º).

Ademais, o referido Projeto prevê as hipóteses em que o fornecimento do aparelho será suspenso (art. 7º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontrados os seguintes Projeto de Lei que versam sobre a matéria apresentada:

- PL nº 208/2024 (Processo Administrativo nº 06050001), de autoria do Vereador Brivaldo Marques, que institui o programa de monitorização contínua da glicose “freestyle libre” ao Município de Maceió, que encontra-se arquivado em razão do previsto no art. 288 do Regimento Interno da Câmara.
- PL nº 123/2025 (Processo Administrativo nº 03240014), de autoria da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicemia aos portadores de Diabetes Tipo 1, no âmbito do Município de Maceió, em regular tramitação.

DO PROJETO DE LEI Nº 123/2025

O PL nº 123/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma, foi apresentado em 24/03/2025 e dispõe sobre a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicemia aos portadores de Diabetes Tipo 1, no âmbito do Município de Maceió.

Assim como o PL nº 436/2025, ora analisado, objetiva atender aos portadores de Diabetes Tipo 1 que residem em Maceió, entretanto, limita a faixa etária para pessoas de 2 (dois) a 21 (vinte e um) anos e não estabelece renda mínima como requisito.

Ressalta-se que o PL nº 123/2025 foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, as quais opinaram favoravelmente pelo prosseguimento da proposição.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 123/2025 contém as mesmas disposições deste PL nº 436/2025, divergindo tão somente quanto a limitação de faixa etária e não estabelecimento de renda mínima para recebimento do sensor de medição contínua de glicemia.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Destaca-se, no entanto, que o art. 11 do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar a lei é inconstitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regula no presente Projeto já foi objeto do seguinte Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma; e

b) em caso de prosseguimento, aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa ao prazo de regulamentação da lei, sendo recomendável a proposição de emenda para eliminar o prazo ou alterar o texto.

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de setembro de 2025 às 20h08.



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09030039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 436/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : PROJETO DE LEI SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE SENsoRES DE MONITORAMENTO CONTINUE DE GLICOSE

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 17 de setembro de 2025 às 20h08.



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



Processo N° : 09030039 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 436/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : PROJETO DE LEI SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE SENsoRES DE MONITORAMENTO CONTINUE DE GLICOSE

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI N° ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)**

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA LIGAS ESPORTIVAS DE BAIRRO CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES (SEMESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica autorizada a doação de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA) pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes (SEMESP) e em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), às Ligas Esportivas de bairro regularmente cadastradas na SEMESP.

Art. 2º A doação terá por finalidade:

I – Prevenir mortes súbitas por parada cardiorrespiratória durante a prática de atividades esportivas;

II – Incentivar a criação de ambientes esportivos mais seguros e preparados para emergências;

III – Fortalecer as políticas de saúde preventiva no esporte amador comunitário.

Art. 3º A entrega dos equipamentos estará condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios:

I – Estar a liga esportiva regularmente cadastrada e em situação ativa perante a SEMESP;

II – Apresentar calendário mínimo de atividades esportivas mensais;

III – Comprometer-se a manter o equipamento em condições adequadas de uso e conservação;

IV – Garantir que ao menos um representante da liga seja capacitado para o uso do DEA, com curso reconhecido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Corpo de Bombeiros ou entidade similar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os critérios técnicos de distribuição, acompanhamento, capacitação e prestação de contas referentes às doações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário, bem como de convênios, emendas parlamentares, doações privadas e parcerias com instituições de saúde e esporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de julho de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por objetivo salvar vidas. A prática esportiva, embora promova saúde e bem-estar, também pode expor atletas amadores a eventos súbitos cardíacos, sobretudo em locais onde o acesso a socorro imediato é limitado.

Estudos apontam que o uso precoce do Desfibrilador Externo Automático (DEA) em casos de parada cardiorrespiratória pode aumentar em até 70% as chances de sobrevivência. No entanto, a maioria das ligas esportivas comunitárias não dispõe deste equipamento essencial.

Ao possibilitar a doação de DEA para Ligas Esportivas de bairro devidamente cadastradas na SEMESP, o Município de Maceió dá um passo decisivo para garantir segurança, acolhimento e responsabilidade nos espaços de esporte popular e de base, locais que muitas vezes são a única alternativa de lazer e saúde para a população mais vulnerável.

Além disso, essa proposta contribui para o fortalecimento da educação em primeiros socorros, da valorização da vida e da integração entre saúde e esporte, pilares fundamentais de uma cidade mais justa, humana e preventiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que une esporte, saúde e proteção à vida.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 10 julho de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 07100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 340/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA LIGAS ESPORTIVAS DE BAIRRO CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES (SEMESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 07100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 340/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA LIGAS ESPORTIVAS DE BAIRRO CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES (SEMESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Brivaldo Marques a qual DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA LIGAS ESPORTIVAS DE BAIRRO CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES (SEMESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Este Projeto encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer quanto à análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

De acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Neste caso específico, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, NÃO FORAM ENCONTRADOS PROJETOS DE LEI QUE ABARQUEM O MESMO OBJETO, razão pela qual inexiste óbice regimental para a tramitação deste Projeto.

No que tange à técnica legislativa utilizada, o projeto está, em geral, bem estruturado e redigido de acordo com a boa técnica legislativa, com clareza, organização e previsão de regulamentação e impacto orçamentário.

III. CONCLUSÃO

Com base na fundamentação supra, informa não haver quaisquer óbices à tramitação deste Projeto.
É o parecer.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 18 de setembro de
2025 às 11h26.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 07100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 340/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA LIGAS ESPORTIVAS DE BAIRRO CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES (SEMESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 18 de setembro de
2025 às 11h26.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 07100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 340/2025

Interessado : VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEA) PARA LIGAS ESPORTIVAS DE BAIRRO CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES (SEMESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

PROJETO DE LEI N° _____/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS COMO MEIOS COERCITIVOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, REVOGANDO PARCIALMENTE A LEI N° 6.685, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a imposição de sanções políticas como meios coercitivos ao pagamento de tributos pela Administração Pública Direta ou Indireta no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sanção política: qualquer ato do Poder Público Municipal, comissivo ou omissivo, capaz de constranger, direta ou indiretamente, de maneira desarrazoada ou desproporcional, o contribuinte a adimplir débito tributário;

II - a expressão "desarrazoada ou desproporcional", contida no inciso I, caracteriza-se pelo ato do Poder Público que impede o exercício de direito fundamental, inclusive o desempenho de atividade profissional ou econômica.

Art. 3º Não constituem sanções políticas:

I - Os atos necessários à constituição do crédito tributário;

II - Os atos inerentes à proibição de contratar com repartições e entes da Administração Pública Municipal;

III - A sujeição à regime especial de fiscalização, contanto que não importem, indiretamente, na imposição de sanção política;

IV - O cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

V - O cancelamento de isenção de tributos municipais;

VI - A cominação de multa moratória, de lançamento de ofício e por infração à legislação tributária;

VII - A aplicação de juros de mora, conforme o índice fixado na legislação tributária municipal;

VIII - A rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público;

IX - A lavratura de auto de infração;

X - A inscrição em dívida ativa; e

XI - A cobrança administrativa do crédito tributário ou a execução fiscal, e as despesas decorrentes.

Art. 4º São consideradas sanções políticas, dentre outros atos do Poder Público Municipal na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 1º, desta Lei:

I - A exigência de recolhimento de tributo como condição à emissão de nota fiscal;

II - A interdição de estabelecimento comercial em virtude de débito tributário;

III - Condicionar a expedição de alvarás, inclusive “habite-se”, ou licenças, bem como sua suspensão, ao adimplemento de débito tributário, referente ou não à unidade imobiliária respectiva;

IV - Exigir certidão negativa de débitos para expedição de alvarás e licenças;

V - A negativa de pedido de loteamento, desmembramento ou remembramento de imóvel fundada, exclusivamente, na existência de crédito tributário, referente ou não à unidade imobiliária respectiva;

VI - A imposição de Regime Especial de Fiscalização que importe em restrições ao exercício de atividade econômica ou profissional;

VII - A retenção de créditos devidos ao contribuinte, pelo Município, em virtude crédito tributário, ressalvada a hipótese de compensação de ofício, contanto que em montante equivalente ao débito tributário, respeitadas as disposições do art. 6º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

VIII - Condicionar o recolhimento de um tributo ao prévio adimplemento do débito tributário diverso.

Parágrafo único. Também configura sanção política, como nas hipóteses dos incisos I à VII do caput deste artigo, dentre outros atos que se enquadrem nas definições dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, a exigência de garantia real ou fidejussória para o crédito tributário.

Art. 5º O servidor que aplicar sanção política, nos termos desta Lei, ou que recusar a cessá-la, responderá administrativamente, sob as penas do art. 126 da Lei nº 4.126, de 07 de fevereiro de 1992, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes artigos e dispositivos do Código Tributário do Município de Maceió, Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017:

“Art. 150. Não será deferido pela autoridade administrativa pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a quitação plena de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária ou pelo parcelamento do débito com o oferecimento de garantia real ou fidejussória conforme definido em Portaria do Secretário Municipal de Economia.

Parágrafo único. O servidor público que deixar de cumprir o estabelecido no caput, estará sujeito a reposição ao erário do valor equivalente ao tributo que deixou de ser recolhido, independente das medidas administrativas, cíveis e penais adotadas.”

Art. 7º Fica revogado o inciso I, do § 1º, do art. 341, do Código Tributário do Município de Maceió, Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017:

“Art. 341. (...).

§ 1º (...).

I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; (...).”

Art. 8º Fica revogado o inciso III do art. 188, do Código Tributário do Município de Maceió, Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017:

“Art. 188. (...).

(...).



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

III - Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento. (...).”

Art. 9º Fica revogado o inciso V, do art. 333, do Código Tributário do Município de Maceió, Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017:

“Art. 333. (...).

(...).

V - Suspensão de licença; (...).”

Art. 10. Acrescenta o § 4º ao art. 344 do Código Tributário do Município de Maceió, Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 344. (...).

(...).

§ 4º O regime especial de fiscalização não sujeitará o contribuinte a sanções políticas, assim compreendidos os atos, comissivos ou omissivos, do Poder Público Municipal, capazes de constranger, direta ou indiretamente, de maneira desarrazoada ou desproporcional, o contribuinte a adimplir débito tributário, ao impedi-lo de exercer direito fundamental, inclusive o desempenho de atividade profissional ou econômica, tais como:

I - A exigência de recolhimento de tributo como condição à emissão de nota fiscal; e

II - O condicionamento da expedição de alvarás e licenças à apresentação de certidão negativa de débitos ou de qualquer comprovante de adimplemento tributário.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CAIO LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA
Data: 13/11/2025 14:31:56-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CAIO BEBETO
Vereador



CÂMARA Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar expressamente a utilização de sanções políticas como meio coercitivo indireto para a cobrança de tributos no âmbito do Município de Maceió. A proposta visa garantir a plena observância dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, do devido processo legal, e da liberdade de trabalho e exercício profissional.

A sanção política é uma medida coercitiva para o recolhimento de crédito tributário, desproporcional e irrazoável, a qual constrange o contribuinte mediante violação de seus direitos fundamentais (ADI nº 5.135, STF). São exemplos de sanções políticas, como atos coercitivos para o adimplemento de crédito tributário: interdição de estabelecimento (Súmula nº 70/STF), apreensão de mercadorias (Súmula nº 323/STF), impedimento/restricção ao exercício de atividade econômica ou profissional (Súmula nº 547/STF, Tema nº 856/STF), a exigência de pagamento de tributo ou de garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários (Tema nº 31/STF), dentre outras.

O Superior Tribunal de Justiça também acolhe a ilegitimidade das sanções políticas, inclusive quando impostas sob regime especial de fiscalização, à exemplo do julgamento do RMS nº 65714 SE.

As sanções políticas têm sido alvo de diversos julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sempre reforçando, o órgão colegiado, a inconstitucionalidade das medidas. No âmbito do Município de Maceió, destacam-se os seguintes julgados:

- Remessa Necessária Cível: 07102482820158020001 – Declarou ilegal a exigência de certidão negativa de débitos como condição à liberação de alvará;
- Apelação Cível: 0733183-96.2014.8.02.0001 – Julgou ilegítima a negativa de alvará de demolição condicionada ao pagamento de tributos;
- Agravo de Instrumento: 0805282-52.2023.8.02.0000 – Declarou ilegal o condicionamento da expedição de “habite-se” à comprovação de adimplemento do IPTU;
- Remessa Necessária Cível: 07181011020238020001 – Declarou ilegal a exigência de prévio pagamento de IPTU para a emissão de certidão de quitação de ITBI;
- Agravo de Instrumento: 0803624-71.2015.8.02.0000 – Julgou ilegítima a negativa de alvará de reparo do imóvel em virtude de débitos de IPTU.

À parte dos julgados referentes ao Município de Maceió, destacam-se também os seguintes julgados do TJ/AL, também relevantes à matéria das sanções políticas:

- Apelação Cível: 0700330-57.2023.8.02.0053 – Julgou ilegal a negativa de emissão de notas fiscais como meio coercitivo ao adimplemento de tributos;
- Apelação Cível: 07053159420248020001 – Decretou a ilegalidade da interdição de estabelecimento em virtude de débito tributário.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

Do exposto, vê-se que a jurisprudência consolidada, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não é suficiente para eximir o Poder Público de tomar medidas inconstitucionais e lesivas aos direitos fundamentais dos contribuintes. Faz-se necessário, na verdade, a vinculação do Fisco Municipal, em atenção ao princípio da legalidade da administração pública consagrado ao art. 37 da Constituição Federal de 1988-, aos atos legítimos, previstos ao Código Tributário Municipal, que respeitem o devido processo legal, e a exclusão daqueles que figurem como lesivos às garantias fundamentais.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para reforçar a legalidade da atuação administrativa municipal, proteger os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes de Maceió, e assegurar que a cobrança de tributos se dê pelos meios próprios e legítimos previstos no ordenamento jurídico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIO LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA
Data: 13/11/2025 14:31:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAIO BEBETO
Vereador



Processo N° : 11130050 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 548/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS COMO MEIOS COERCITIVOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, REVOGANDO PARCIALMENTE A LEI Nº 6.685, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de novembro de 2025 às 11h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11130050 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 548/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS COMO MEIOS COERCITIVOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, REVOGANDO PARCIALMENTE A LEI Nº 6.685, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Legislativa o Projeto de Lei nº 548/2025, de autoria do Vereador Caio Bebeto, que “Dispõe sobre a proibição de imposição de sanções políticas como meios coercitivos ao pagamento de tributos, revogando parcialmente a Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017, e dá outras providências”.

Este Projeto foi enviado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer prévio quanto a correção de normas, utilização da técnica legislativa e demais disposições regimentais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA CORRELAÇÃO DE NORMAS E DA REVOGAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS.

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Ademais, a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, institui como regra técnica essencial a clareza quanto às revogações promovidas, de modo a evitar dúvidas sobre o que permanece ou não vigente.

No caso em análise, verifica-se que o projeto atende ao comando legal, pois traz revogações específicas e individualizadas. Este PL revoga, por exemplo:

- Art. 150 da Lei nº 6.685/2017, referente à vedação de alvarás e licenças em caso de débito tributário;

- Inciso I do §1º do art. 341 do CTM;
- Inciso III do art. 188 do CTM;
- Inciso V do art. 333 do CTM;

Essa técnica de revogação expressa e pontual, descrevendo artigo, inciso e parágrafo, está em plena harmonia com a exigência legal, pois evita revogação tácita, confere segurança jurídica ao intérprete e ao aplicador e permite identificar exatamente o alcance da modificação legislativa.

II.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA APLICADA (LC 95/1998)

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece regras formais para a construção e alteração de textos normativos, incluindo: a) clareza e precisão; b) coerência entre dispositivo e finalidade; c) organização lógica por capítulos e artigos; d) emprego adequado de remissões, revogações e alterações.

O projeto está organizado de forma adequada. Há artigos definidores de conceitos, especialmente no art. 2º (definição de sanção política), há listagem objetiva dos atos que não configuram sanções políticas (art. 3º); há rol dos atos que configuram sanção política (art. 4º), entre outros.

Ainda, sob o aspecto formal, O PL demonstra conformidade com a LC 95/1998 ao:

- Utilizar linguagem objetiva e direta, evitando termos vagos;
- Inserir definições normativas antes de aplicar os conceitos;
- Alterar disposições do CTM por meio de artigos específicos;
- Inserir novos parágrafos com numeração própria;
- Evitar remissões genéricas, preferindo citação explícita de artigos a serem alterados.

Portanto, sob o aspecto da técnica legislativa, não há óbices à tramitação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pela regular tramitação, considerando que:

- a) Este Projeto de Lei é claro quanto às normas que se pretende revogar, de modo que atende aos requisitos legais e regimentais previstos;
- b) Há adequação entre este PL e a LC 95/1998, razão pela qual não foram encontrados vícios formais nesse aspecto;

É o parecer.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de novembro de 2025 às 15h37.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11130050 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 548/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS COMO MEIOS COERCITIVOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, REVOGANDO PARCIALMENTE A LEI Nº 6.685, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de novembro de 2025 às 15h37.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11130050 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 548/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS COMO MEIOS COERCITIVOS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, REVOGANDO PARCIALMENTE A LEI Nº 6.685, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

PROJETO DE LEI 22/2025 – GVJO - CMM

“ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei Municipal nº 6.285, de 09 de dezembro de 2013, o seguinte artigo:

“Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder a Gratificação de Difícil Acesso aos servidores municipais lotados nas sedes administrativas, desde que haja disponibilidade orçamentária e que seja considerada pertinente ao desempenho das funções exercidas pelo servidor.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

DA JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo aperfeiçoar a legislação municipal que trata da Gratificação de Difícil Acesso, estendendo sua aplicação, de forma opcional, aos servidores lotados nas sedes administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Maceió. Tal medida busca contemplar as condições peculiares enfrentadas pelos profissionais que desempenham suas funções na sede da SEMED, localizada na Rua General Hermes, nº 1199, no bairro do Bom Parto, região gravemente afetada pela tragédia socioambiental decorrente da exploração de sal-gema pela empresa Braskem.

O afundamento do solo nos bairros do Bom Parto, Pinheiro, Mutange e Bebedouro tem gerado impactos significativos, incluindo interdições, remoções de famílias, desativação de linhas de transporte público e perda da mobilidade urbana. Nesse contexto, a sede da SEMED tornou-se um local de difícil acesso, marcado por obras de contenção, isolamento geográfico e interrupções constantes na malha viária, o que compromete diretamente a rotina dos servidores que ali trabalham. Muitos enfrentam trajetos longos, transporte público irregular e insegurança em seu deslocamento diário, caracterizando plenamente a situação de difícil acesso prevista na legislação municipal vigente.

Embora a Lei Municipal nº 6.285/2013 tenha contemplado os profissionais que atuam nas unidades escolares, não incluiu aqueles que desempenham funções administrativas essenciais para a manutenção e o funcionamento da rede municipal de ensino. Essa lacuna gera uma desigualdade no tratamento dos servidores que, embora desempenhem funções distintas, estão sujeitos a condições comparáveis de dificuldade de acesso. A presente proposta visa corrigir essa distorção, garantindo isonomia e valorização profissional.

Importante destacar que o projeto é constitucional e respeita integralmente a iniciativa reservada do Poder Executivo, uma vez que não obriga a concessão da gratificação, mas apenas autoriza o Executivo a concedê-la quando houver disponibilidade orçamentária e pertinência funcional. Dessa forma, preserva-se a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para regulamentar e executar despesas públicas, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da autonomia administrativa.

Reconhecer a possibilidade de extensão da Gratificação de Difícil Acesso aos servidores administrativos da SEMED representa uma medida de justiça e equidade, reforçando a valorização do servidor público, a dignidade do trabalho e o compromisso do município com uma administração sensível às adversidades enfrentadas por seus profissionais. Trata-se de adequar a legislação municipal às novas realidades urbanas de Maceió, promovendo segurança, equidade e coerência na política de valorização da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

*S... J. Om...
S... J. Om...*

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



Processo N° : 10220026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 520/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 22 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 22 de outubro de 2025 às 23h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10220026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 520/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

PARECER LEGISLATIVO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jônatas Omena, tem por objeto “acrescentar o art. 5º à Lei Municipal nº 6.285, de 09 de dezembro de 2013”, a fim de autorizar o Poder Executivo a conceder a Gratificação de Difícil Acesso também aos servidores municipais lotados nas sedes administrativas, desde que haja disponibilidade orçamentária e pertinência com as funções exercidas.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise, constatou-se que a Lei Municipal nº 6.285/2013 já possui um artigo 5º vigente, que dispõe sobre a divulgação anual das escolas municipais de difícil acesso, conforme transcreto:

“Art. 5º O Prefeito Municipal, através de Decreto, divulgará anualmente as escolas municipais de difícil acesso, após receber relação dessas unidades de ensino preparada pela Secretaria Municipal de Educação (...).”

A proposta apresenta incongruência formal quanto à numeração do dispositivo a ser acrescido na Lei nº 6.285/2013.

Como já existe o artigo 5º, a tentativa de “acrescentar o art. 5º” incorre em vício de técnica legislativa, uma vez que implicaria duplidade numérica e confusão interpretativa no corpo da norma.

De acordo com as regras de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, os acréscimos a leis em vigor devem observar a numeração sequencial existente, de modo que a inclusão de novos dispositivos se faça mediante acréscimo de artigo seguinte ou de artigo com numeração derivada (ex.: 5º-A, 5º-B).

Portanto, o correto seria propor a inclusão de um novo artigo subsequente (art. 5º-A), ou, se a intenção for modificar o conteúdo já existente, a alteração do atual art. 5º, e não a sua adição.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria opina pela necessidade de retificação do Projeto de Lei nº 520/2025, a fim de

sanar a incongruência de técnica legislativa identificada, indicando ao relator a apresentação de emenda modificativa que adeque a redação.

Recomenda-se, portanto, emenda substitutiva pelo relator do projeto, antes de sua tramitação em plenário, de modo a garantir a conformidade com as normas de técnica legislativa e evitar conflito de dispositivos.

É o parecer.

Maceió/AL, 23 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de outubro de 2025 às 14h44.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10220026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 520/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO

Considerando a emissão do Parecer Legislativo informando a existência de vício formal neste projeto, retornem os autos ao gabinete do Vereador Jonatas Omena para providências.

Maceió/AL, 23 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de outubro de 2025 às 14h44.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

PROJETO DE LEI 22/2025 – GVJO - CMM

“ACRESCENTA O ART. 5º-A DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei Municipal nº 6.285, de 09 de dezembro de 2013, o seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder a Gratificação de Difícil Acesso aos servidores municipais lotados nas sedes administrativas, desde que haja disponibilidade orçamentária e que seja considerada pertinente ao desempenho das funções exercidas pelo servidor.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

DA JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo aperfeiçoar a legislação municipal que trata da Gratificação de Difícil Acesso, estendendo sua aplicação, de forma opcional, aos servidores lotados nas sedes administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Maceió. Tal medida busca contemplar as condições peculiares enfrentadas pelos profissionais que desempenham suas funções na sede da SEMED, localizada na Rua General Hermes, nº 1199, no bairro do Bom Parto, região gravemente afetada pela tragédia socioambiental decorrente da exploração de sal-gema pela empresa Braskem.

O afundamento do solo nos bairros do Bom Parto, Pinheiro, Mutange e Bebedouro tem gerado impactos significativos, incluindo interdições, remoções de famílias, desativação de linhas de transporte público e perda da mobilidade urbana. Nesse contexto, a sede da SEMED tornou-se um local de difícil acesso, marcado por obras de contenção, isolamento geográfico e interrupções constantes na malha viária, o que compromete diretamente a rotina dos servidores que ali trabalham. Muitos enfrentam trajetos longos, transporte público irregular e insegurança em seu deslocamento diário, caracterizando plenamente a situação de difícil acesso prevista na legislação municipal vigente.

Embora a Lei Municipal nº 6.285/2013 tenha contemplado os profissionais que atuam nas unidades escolares, não incluiu aqueles que desempenham funções administrativas essenciais para a manutenção e o funcionamento da rede municipal de ensino. Essa lacuna gera uma desigualdade no tratamento dos servidores que, embora desempenhem funções distintas, estão sujeitos a condições comparáveis de dificuldade de acesso. A presente proposta visa corrigir essa distorção, garantindo isonomia e valorização profissional.

Importante destacar que o projeto é constitucional e respeita integralmente a iniciativa reservada do Poder Executivo, uma vez que não obriga a concessão da gratificação, mas apenas autoriza o Executivo a concedê-la quando houver disponibilidade orçamentária e pertinência funcional. Dessa forma, preserva-se a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para regulamentar e executar despesas públicas, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da autonomia administrativa.

Reconhecer a possibilidade de extensão da Gratificação de Difícil Acesso aos servidores administrativos da SEMED representa uma medida de justiça e equidade, reforçando a valorização do servidor público, a dignidade do trabalho e o compromisso do município com uma administração sensível às adversidades enfrentadas por seus profissionais. Trata-se de adequar a legislação municipal às novas realidades urbanas de Maceió, promovendo segurança, equidade e coerência na política de valorização da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

Jônatas Omena

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



Processo N° : 10220026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 520/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO

Considerando o parecer (fls. 06) da Assessoria Legislativa desta Câmara Municipal, que opinou pela necessidade de retificação do Projeto de Lei nº 520/2025, devolvo os autos com a emenda modificativa que adequa a redação.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2025.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10220026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 520/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei nº 520/2025, de autoria do Vereador Jônatas Omena, tem o objetivo de acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 6.285, de 09 de dezembro de 2013, visando estender a gratificação de difícil acesso aos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino que trabalham nas sedes administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Maceió (SEMED), quando houver disponibilidade orçamentária e pertinência ao desempenho das funções.

Após o envio do projeto à Assessoria Legislativa, foi identificado um vício de técnica legislativa, pois a Lei Municipal nº 6.285/2013 já possuía um artigo 5º, o que geraria duplicidade numérica e confusão interpretativa no ordenamento jurídico. Como sugerido, foi realizada uma emenda modificativa ao projeto, alterando o acréscimo para o art. 5º-A, evitando assim a duplicação e adequando o projeto à numeração sequencial da Lei vigente.

II. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei original estava redigido de forma a criar o art. 5º, quando já existia na Lei Municipal nº 6.285/2013 um artigo com essa numeração. Isso configurava um vício formal, conforme apontado pelo parecer anterior (de minha autoria), já que a técnica legislativa exige que qualquer novo artigo adicionado a uma norma seja numerado de acordo com a sequência existente ou acrescido de uma letra (como "5º-A" ou "5º-B"), para garantir a clareza e evitar conflito entre dispositivos.

III. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Com a emenda modificativa apresentada, o projeto foi adequadamente ajustado para incluir o novo artigo como art. 5º-A, resolvendo o problema de duplicidade numérica e garantindo a conformidade com as regras de técnica legislativa. Assim, a proposta encontra-se agora em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.

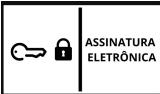
IV. CONCLUSÃO

Com a emenda modificativa que alterou o acréscimo para o art. 5º-A, o Projeto de Lei nº 520/2025 foi devidamente retificado e agora está conforme as normas de técnica legislativa. A tramitação do projeto pode prosseguir, uma vez que foi corrigido o vício identificado, e o texto está apto para a deliberação da Câmara Municipal de Maceió.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2025.

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de novembro de 2025 às 16h02.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10220026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 520/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO

Com a apresentação de emenda modificativa, a qual corrigiu o vício apontado em parecer anterior desta Assessoria, remetam-se os autos à Presidência para a regular tramitação deste Projeto.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de novembro de 2025 às 16h02.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 10220026 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 520/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : ACRESCENTA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.285, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre o apoio financeiro à conservação de bens imóveis tombados, de reconhecido valor histórico e cultural, no Município de Maceió, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Conservação de Bens Imóveis Tombados, de valor histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou cultural, abertos à visitação pública e sem fins lucrativos.

Art. 2º O Município poderá conceder apoio financeiro, mediante subvenção social, patrocínio ou convênios, para ações de restauração, manutenção e preservação de bens tombados por órgãos públicos competentes, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Estejam regularmente tombados nas esferas municipal, estadual ou federal;
- II – Sejam abertos à visitação pública de forma gratuita ou mediante simbólica contribuição voluntária;
- III – Sejam pertencentes a entidades sem fins lucrativos, inclusive de natureza religiosa, desde que haja finalidade de interesse público;
- IV – Comprovem regularidade fiscal e jurídica perante o Município.

Art. 3º A concessão dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e interesse público, sendo exigidos:

- I – Projeto técnico básico com o escopo da intervenção;
- II – Cronograma físico-financeiro da execução;
- III – Comprovação da propriedade ou posse legítima do bem imóvel;
- IV – Plano de visitação pública e ações de educação patrimonial.

Art. 4º O apoio financeiro poderá ser concedido mediante:

- I – Execução direta por emenda parlamentar à Lei Orçamentária Anual;
- II – Termo de fomento, colaboração ou parceria com base na legislação federal pertinente;
- III – Convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas de controle e transparência pública.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 5º As entidades beneficiadas deverão prestar contas do uso dos recursos públicos, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O descumprimento das condições implicará a imediata suspensão do repasse, devolução dos valores recebidos e eventuais sanções administrativas, civis e penais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão equivalente, será responsável pela regulamentação, habilitação, acompanhamento e fiscalização dos projetos aprovados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leonardo Dias".



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

1. A presente proposta tem por objetivo regulamentar, em âmbito municipal, a concessão de apoio financeiro para ações de conservação, restauração e manutenção de bens imóveis tombados por seu valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural. A medida visa promover a valorização do patrimônio material da cidade de Maceió, ao mesmo tempo em que assegura o uso adequado de recursos públicos com base em critérios objetivos, técnicos e transparentes.

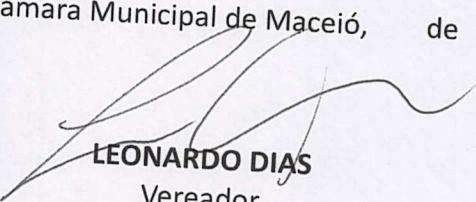
2 O projeto reconhece a relevância das instituições — inclusive as de natureza religiosa — que zelam por imóveis de reconhecido valor histórico, desde que essas edificações estejam abertas à visitação pública e não tenham finalidade lucrativa. Além de preservar a memória coletiva da população, tais ações fomentam o turismo cultural, fortalecem a identidade local e colaboram para a educação patrimonial da comunidade.

3 A proposta ainda busca garantir o controle social e administrativo dos repasses financeiros, ao estabelecer exigências claras para a habilitação das entidades, os instrumentos jurídicos cabíveis e os mecanismos de prestação de contas, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse público.

4 Por fim, ressalta-se que a iniciativa está em consonância com a legislação vigente e contribui para concretizar políticas públicas de cultura e preservação patrimonial, fortalecendo a atuação municipal nesse importante campo da vida urbana e histórica de Maceió.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 08120024 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 400/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI 2025- DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO À CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS , DE RECONHECIDO VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 08120024 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 400/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI 2025- DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO À CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS , DE RECONHECIDO VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias que tem por objeto instituir política de apoio financeiro à conservação de bens imóveis tombados de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, no âmbito do Município de Maceió.

Este Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer quanto à análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA SIMILAR

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei, atualmente em tramitação, com o mesmo objeto específico desta proposição, razão pela inexiste quaisquer óbices, sob esse ponto de vista, da regular tramitação do PL.

II.II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Este Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Leonardo Dias observa a estrutura formal adequada, com ementa clara, artigos numerados em sequência, subdivisões em incisos e parágrafo único. A justificativa foi apresentada em apartado, em conformidade com a praxe legislativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa:

- a) Não haver Projeto de Lei correlato no banco de dados desta Casa;
- b) O PL atende aos requisitos da LC 95/98, no que diz respeito à técnica legislativa utilizada;

É o parecer.

Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 22 de setembro de
2025 às 14h54.*



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 08120024 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 400/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI 2025- DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO À CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS , DE RECONHECIDO VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D E S P A C H O

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 22 de setembro de 2025 às 14h55.



**LEONARDO LINS MIRANDA
ANALISTA LEGISLATIVO**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 08120024 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 400/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE LEI 2025- DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO À CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS , DE RECONHECIDO VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.

**ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO
Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP**

ESTATUTO SOCIAL

SEÇÃO I

BEL^a LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício da Notas e 1º Registro de Filhos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864, S/nº - Empreendimento Terra
Brasil Corporate - Maceió-AL CEP 57020-440
Subscrevendo

NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, SEDE, FORO.

Art.1º- O Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP, criado sob os auspícios da Federação Alagoana de Futebol (FAF/AL) é sociedade civil, de direito privado, instituída por prazo indeterminado, sem fins lucrativos, com sede Av. Pretestato Ferreira Machado, 919, sala 101, Jatiúca, Maceió - AL, CEP nº 57.036-400.

Art.2º- O Instituto (IFPP) tem por finalidade realizar, promover, apoiar, administrar e divulgar atividades relacionadas ao mundo do esporte, conceber projetos, pesquisas e iniciativas de fomento, especialmente do futebol, assim como promover boas práticas de gestão esportiva. Além disso, o Instituto se dedica a atuar nas áreas da saúde, educação, social, cultura e gestão.

Parágrafo Único - O **IFPP**, para cumprimento de suas finalidades, buscará o intercambio com entidades públicas e privadas, tanto nacionais quanto internacionais.

SEÇÃO II

OBJETIVOS.

Art.3º- O **IFPP** tem os seguintes objetivos institucionais:

- a) Realizar programas, parcerias, serviços, cursos, desenvolvimento e estudos vinculados ao universo do futebol como meio de integração social e inclusão, podendo, para tanto, valer-se do apoio de outras instituições através de convênios, acordos ou contratos de contraprestação de serviços, parcerias e afins;
- b) Organizar e coordenar o planejamento e a execução de cursos, seminários, encontros, treinamentos diversos, quer operacionais ou gerenciais;
- c) Desenvolver estudos e pesquisas no campo da cultura e do esporte alagoano.
- d) Trabalhar projetos sociais no esporte e em outras áreas.
- e) Promoção de Eventos Esportivos e Culturais.
- f) Gerenciar e receber recursos em nome da Socia Instituidora, mediante termo de cooperação, realizar pagamentos, transferências, investimentos e todos os atos inerentes previstos em contrato, sempre que necessário.

- g) Desenvolvimento de Programas de Saúde no Esporte: Implementação de programas específicos voltados para a saúde física e mental, incluindo avaliações médicas regulares, treinamentos sobre nutrição e hidratação, workshops sobre saúde. Esses programas devem ser desenhados em colaboração com profissionais de saúde especializados no esporte.
- h) Parcerias com Instituições de Saúde: Estabelecer parcerias com hospitais, clínicas, universidades e centros de pesquisa em saúde. Essas parcerias podem facilitar o acesso a recursos avançados de diagnóstico e tratamento, além de promover a realização conjunta de pesquisas na intersecção entre saúde.
- i) Promoção do desenvolvimento social e combate à pobreza, atuando junto às esferas governamentais, além de autarquias, visando à valorização e a integração de crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- j) Promover e implementar programas e ações multidisciplinares voltadas à área da assistência social;
- k) Desenvolvimento e implementação de cursos para capacitação, qualificação ou requalificação profissional de acordo com o que estabelece o presente estatuto e a legislação em vigor;
- m) Executar mediante convênios, contratos e acordos, a prestação de serviços na área de prevenção à violência, saúde, educação e assistência social, voltada à criança e ao adolescente em situação de risco;
- n) Desenvolvimento e execução de projetos e ações nas áreas de saúde, educação, arte e cultura, esporte, eventos festivos, assistência social, geração de emprego e renda, ações afirmativas de gênero e orientação sexual.
- o) Estimular a parceria, o diálogo e a solidariedade entre os diferentes segmentos da sociedade;
- p) Lutar para a concretização dos direitos da criança e do adolescente inscritos na Constituição Federal Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das demais legislações relativas à criança e ao adolescente;
- q) Participar, junto com outras entidades afins, públicas e privadas, de atividades que visem a consecução de seus objetivos e a promoção da cidadania;
- r) Participação em comitês, conselhos, fóruns, organismos nacionais e internacionais e todos os atos e discussões havidos em nível municipal, estadual e federal dos poderes executivos, legislativo e judiciário que sejam de interesse da Sociedade da Alegria;
- s) Incentivar, valorizar, preservar e promover as manifestações artísticas e de cultura popular em suas diferentes áreas: música, dança, teatro, folguedos, esporte, jogos, manifestações religiosas, usos e costumes, linguagem e literatura, culinária, artesanato, credícies e medicina popular, sempre considerando seu contexto social e ambiental;
- t) Promover a valorização e a inclusão social de crianças, adolescentes e jovens da comunidade, estimulando a construção de um pensamento crítico-reflexivo e a incorporação de novos

saberes, enriquecendo a prática para a transformação da realidade.

Parágrafo Único - Para atingir os objetivos estatutários o **IFPP** poderá manter intercâmbio com instituições de ensino, desportivas, culturais, literárias, de sondagens e pesquisas, e outras.

SEÇÃO III

QUADRO SOCIAL.

Art. 4º - O quadro social do **IFPP** compor-se-á de duas classes de sócios, assim discriminadas:

- a) Sócia Instituidora e Mantenedora: a Federação Alagoana de Futebol, que na condição de entidade instituidora e mantenedora, poderá contribuir com recursos patrimoniais e financeiros na forma deste Estatuto.
- b) Sócios Cooperadores: instituições de ensino, pessoas físicas ligadas ao mundo do esporte, sindicatos, entidades de práticas desportivas, recreativas e outras, públicas ou particulares, que participando de pesquisas e estudos, programas, projetos e na realização de treinamentos, cooperem material, financeira, técnica ou culturalmente com o **IFPP**.
- c) é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: fundadores, efetivos, honorários e beneméritos.

I. Fundadores - os que assinaram a Ata da Reunião de Fundação da Instituição e aprovação do Estatuto;

II. Efetivos - os que contribuem mensalmente com uma importância estipulada pela Assembléia Geral;

III. A admissão e a exclusão dos associados é atribuição da Assembléia Geral.

IV. Caberá a Assembléia Geral estabelecer um limite para o número de Sócios Efetivos, se assim convier à associação, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

V. São direitos exclusivos dos Sócios Fundadores e dos Sócios Efetivos:

VI. votar e ser votado para os cargos eletivos;

VII. tomar parte nas Assembléias Gerais;

VIII. recorrer à Assembléia Geral de decisão do Conselho Diretor que decretar sua exclusão ou demissão, garantido-lhe o seu direito de defesa.

IX. São direitos dos associados:

Av. Pretestato Ferreira Machado, 919, Jatiúca, Maceió-AL, CEP nº 57.036-400

ANEXO 3B
Bento

D

R

D

A.

AF

ZW

- X. Utilizar-se dos serviços mantidos pela sociedade nos termos e disposições dos respectivos regulamentos;
- XI. Participar das atividades da sociedade e receber as publicações periódicas por ela editadas.
- XII. São deveres dos associados:
- XIII. cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- XIV. acatar as decisões da Diretoria;
- XV. São formas de exclusão dos associados:
- XVI. Infração à lei;
- XVII. Desobediência ao estatuto;
- XVIII. Violação à moral e aos bons costumes;
- XIX. Exercer atividade considerada prejudicial ao Instituto Breno Albuquerque ou que colida com os seus interesses;
- XX. Houver levado o IFPP à prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas;

Parágrafo Único - havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído o IFPP por decisão do Conselho Diretor, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à Assembléia Geral.

Parágrafo único - Sobre a indicação de Sócios Cooperadores: serão indicados pelo Diretor Presidente. Esta indicação visa fomentar a colaboração eficaz e o engajamento de entidades e indivíduos essenciais no suporte e na realização de projetos e atividades em consonância com os objetivos do IFPP, reforçando a sinergia entre o Instituto e os diversos segmentos da sociedade.

Art. 5º - A Federação Alagoana de Futebol (FAF/AL) destinará ao **IFPP** a subvenção mensal, constante de sua receita bruta, não superior a 5% (cinco por cento), salvo, se por decisão do Conselho Deliberativo, venha a ser autorizado outro percentual.

Art. 6º - O tipo, a forma de recolhimento e a modalidade das contribuições de outras classes de sócios serão objeto de disciplinamento específico pelo Conselho Deliberativo, mediante resolução.

SEÇÃO IV

ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - O **IFPP** será administrado pelos seguintes órgãos que compõem sua estrutura organizacional:

[Assinaturas] Av. Pretestato Ferreira Machado, 919, Jatiúca, Maceió-AL, CEP nº 57.036-400

- a) Conselho Deliberativo
- b) Conselho Fiscal
- c) Diretoria

SEÇÃO V

CONSELHO DELIBERATIVO.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo do **IFPP** é composto de 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, sendo 02 (dois) efetivos e seus respectivos suplentes indicados pela Sócia Instituidora e 01 (um) suplente, estes podendo ser indicados pelos sócios cooperadores, que poderão ser escolhidos dentre seus diretores, gestores, sócios cooperadores e membros de Entidades filiadas, cujo presidente será o mesmo da FAF.

Parágrafo Único - Somente será possível ser indicado para o Conselho Deliberativo, pessoa regularmente filiada e em dia com as obrigações financeiras e estatutárias junto ao **IFPP**.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo do **IFPP** é o órgão colegiado responsável pelo planejamento e administração, cabendo-lhe:

- a) Aprovar as diretrizes político-estratégicas e planos de trabalho;
- b) aprovar o orçamento programa anual;
- c) decidir sobre a gestão dos recursos da entidade;
- d) analisar as contas da Diretoria, a cada exercício, decidindo sobre sua aprovação;
- e) aprovar o Regimento Interno do **IFPP**;
- f) aprovar o quadro de pessoal da entidade, inclusive o plano de remuneração;
- g) decidir sobre as questões não disciplinadas neste Estatuto e no Regimento Interno;
- h) propor a política geral de atuação da entidade;
- i) propor forma e fontes de captação de recursos, destinados à realização dos objetivos institucionais;
- j) prestar apoio à sociedade e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, desde que atenda as finalidades do **IFPP**;
- k) selecionar e indicar organizações que possam vir a colaborar com o **IFPP** na consecução de seus objetivos;
- l) autorizar o recebimento de recursos públicos ou privados, bem como formalização de convênios, termos de colaboração, parcerias e afins;
- m) autorizar o **IFPP** a celebrar convênio, parcerias, colaboração em nome da Sócia Instituidora, a sua conveniência e oportunidade.

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez por ano e sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, e, extraordinariamente, quando convocada por edital, seja por este ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

ABRIL 2013 Av. Pretestato Ferreira Machado, 919, Jatiúca, Maceió-AL, CEP nº 57.036-400

[Handwritten signatures]

§ 2º - As decisões do Conselho Deliberativo serão registradas em Atas e baixadas em atos firmados por seu Presidente.

SEÇÃO VI
CONSELHO FISCAL.

Art.10 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar, acompanhar e dar parecer sobre a movimentação econômica e financeira do **IFPP**.

Art.11 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, indicados para igual período de mandato, provenientes da Sócia Instituidora, a qual decidirá quem será o Presidente.

Art.12 - Incube ao Conselho Fiscal analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) Relatórios, demonstrações financeiras e contas da gestão atual;
- b) previsão orçamentária de receita e despesas de cada exercício, bem como as eventuais retificações;
- c) aplicações de fundos e realização de gastos extraordinários;
- d) outros assuntos de natureza patrimonial ou contábil.

§ 1º - Compete ainda ao Conselho Fiscal assinar, em conjunto com o Diretor Presidente e o Diretor Executivo, todos os termos de conferência de valores de tesouraria, assinando os livros contábeis por ocasião da tomada de contas.

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, ou sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, quando convocado por este ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante publicação de edital.

SEÇÃO VII

DIRETORIA.

Art.13 - A Diretoria do **IFPP** será composta de 03 (três) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo e um Diretor Técnico.

§ 1º - O cargo de Diretor Presidente será ocupado pelo Presidente da Federação Alagoana de Futebol - FAF/AL.

§ 2º - O cargo de Diretor Executivo será ocupado por um dos diretores ou vice presidente da Federação Alagoana de Futebol - FAF/AL, cuja indicação será do Diretor Presidente.

§ 3º - O cargo de Diretor Técnico será ocupado por profissional devidamente qualificado, a ser indicado pelo Diretor Presidente, na forma da alínea "h" do art. 15, e contratado formalmente pela FAF-AL,

para o exercício da função.

S 4º - Nas ausências e impedimentos legais, o Diretor Presidente será substituído pelo Presidente em exercício da FAF/AL, e sucessivamente pelo Diretor Executivo e, na falta deste, pelo Diretor Técnico.

Art.14 - Cabe à Diretoria criar as condições básicas para o funcionamento do **IFPP**, e ainda propor medidas para seu constante aperfeiçoamento.

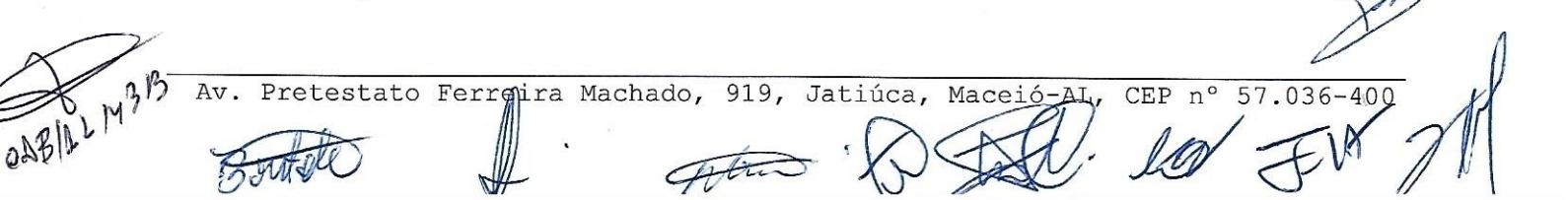
Art.15 - Compete ao Diretor Presidente:

- a) Submeter ao Conselho Deliberativo, a cada exercício, a proposta do Plano de Trabalho e do Orçamento do período;
- b) apresentar o relatório e a prestação de contas da gestão administrativa e financeira, em cada exercício, para exame e decisão do Conselho Deliberativo;
- c) propor ao Conselho Deliberativo o Regimento Interno da Entidade;
- d) administrar o **IFPP**, acompanhar a execução com plano aprovado pelo Conselho de recursos humanos de conformidade com plano aprovado pelo Conselho Deliberativo,
- e) autorizar despesas; assinar cheques e ordens de pagamento, em conjunto com o Diretor Executivo;
- f) representar o **IFPP** perante os poderes públicos e instituições privadas, judicial ou extra judicialmente, podendo, para tanto, constituir procurador ou designar prepostos;
- g) praticar atos "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sempre que a urgência do assunto e o interesse da Entidade o exigir;
- h) designar o Diretor Executivo e Diretor Técnico e Criação de novas diretorias conforme necessário, visando expandir e especializar a atuação do IFPP nas diversas áreas de interesse, tais como saúde, educação, desenvolvimento social e esportivo, inovação e parcerias estratégicas. Esta atribuição inclui definir as funções, objetivos e estrutura dessas novas diretorias, assegurando que estejam alinhadas com a missão e os objetivos estratégicos do IFPP;
- i) designar os novos Sócios Cooperadores;

Art.16 - Compete ao Diretor Executivo:

- a) Assessorar o Diretor Presidente na elaboração do orçamento anual e na prestação de contas de cada exercício financeiro;
- b) incumbir-se de todas as questões de natureza econômica, financeira, administrativa, patrimonial e contábil concernente as atividades da Entidade;

Art.17 - Compete ao Diretor Técnico:



BELA LUCYMAR ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - SI 15 - Empresarial Terra
Brasília Corporate - Maceió-AL - CEP 57020-440
Substituta

- a) Promover estudos, levantamentos e pesquisas, consoantes as demandas da clientela do **IFPP**;
- b) elaborar o Plano de Trabalho Anual e zelar pelo cumprimento das atividades programadas;
- c) preparar e divulgar os resultados das pesquisas e estudos realizados;
- d) coordenar os recursos, palestras, encontros, seminários e de conhecimento necessários ao desenvolvimento pessoal e profissional;
- e) organizar o sistema de informação, experiências e de conhecimento necessários ao desenvolvimento das atividades do IFPP;
- f) executar todos os assuntos administrativos relativos a secretaria, materiais e administração do pessoal do IFPP.

Parágrafo Único- A diretoria reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, ou sempre que necessário por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, quando convocada por este, via edital ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO VIII

PATRIMÔNIO

Art. 18 - O patrimônio do **IFPP** se constituirá de todos os seus bens, rendas, direitos e serviços, devidamente escriturados.

Parágrafo Único- São recursos do **IFPP**:

- a) Subvenções ou contribuições dos seus sócios;
- b) contribuições, subvenções e dotações concedidas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- c) receitas oriundas de serviços que prestar a terceiros;
- d) contribuições resultantes de contratos, convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) bens e valores adquiridos; juros de títulos e rendimentos de depósitos bancários;
- f) outras rendas eventuais.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19 - Os dirigentes do **IFPP**, bem como seus substitutos legais, embora responsáveis civil, criminal e administrativamente por seus atos de gestão, não respondem solidariamente pelas obrigações sociais da Entidade.

Art.20 - O Diretor Presidente e os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal exerçerão suas funções em caráter honorífico, sem direito a remuneração, sendo as mesmas consideradas como relevantes serviços aos segmentos do esporte e prestação de serviços, bem como, à sociedade

Av. Pretestato Ferreira Machado, 919, Jatiúca, Maceió-AL, CEP nº 57.036-400

ANEXO N° 313

Bento

L

Adriano

Ronaldo

Leandro

Fábio

JM

BELA LUCY MARIA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Assessoria Jurídica de Maceió-AL
Av. da Paz, 1664 - Sl. 15 - Empresarial Terra
Brasília Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440
Substituta

como um todo.

Parágrafo Único- O mandato do Diretor-Presidente e dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terá a mesma duração do mandato da diretoria da Federação Alagoana de Futebol, ou seja, 04 (quatro) anos, podendo haver recondução.

Art.21 - Perderá o mandato os membros da diretoria que incorrerem em:

- a) Malversação ou dilapidação do patrimônio;
- b) grave violação do estatuto;
- c) abandono de cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem a expressa comunicação ao **IFPP**;
- d) aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo no **IFPP**;
- e) conduta desidiosa.

Parágrafo Único- A perda do mandato será declarada pela diretoria, e homologada pelo Conselho Deliberativo, convocado somente para este fim, nos termos da lei, onde será assegurado o amplo direito de defesa.

Art.22 - Em caso de renúncia de qualquer membro do Conselho Deliberativo, Diretoria ou Conselho Fiscal, o cargo será preenchido pelos seus respectivos suplentes.

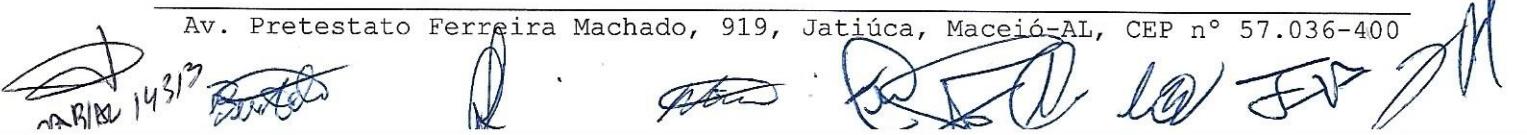
Art.23 - O **IFPP** poderá ser dissolvido por deliberação de seu quadro social, na forma do artigo 4º, em reunião especialmente convocada para este fim, devendo ser iniciada com a presença da Sócia Instituidora, bem como, com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos Sócios Cooperadores que decidirão, também, sobre o destino do patrimônio da Entidade.

Parágrafo Único- A dissolução somente poderá ser efetivada após atendidos os compromissos assumidos perante terceiros e saldadas as dívidas pendentes, com a devida anuênciam da Sócia Instituidora.

Art.24 - O **IFPP** não distribuirá superávits, dividendos, bonificações ou vantagens, a qualquer título, a seus Diretores, Conselheiros ou Sócios.

Art.25 - O presente Estatuto só poderá ser alterado pela Sócia Instituidora a pedido de seu Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou 3/5 (três quintos) dos sócios cooperadores, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros em reunião especialmente convocada para este fim.

Art.26 - O **IFPP**, para todos os fins de direito, inscreverá no Registro Civil competente seus atos constitutivos, inclusive qualquer reforma estatutária, regimental ou o ato de dissolução da sociedade.



BELA LUCYMAR ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Filhos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - Sl. 15 - Empresarial Terra
Brasília Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440
Substituta

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Excepcionalmente o primeiro mandato dos cargos previstos neste Estatuto, durarão o tempo que falte para o término do mandato da diretoria da FAF, com início a partir da data do registro deste Estatuto no Cartório e vigência até 17/04/2027.

Art. 28 – Será possível o pagamento de verba de representação, desde que previamente disciplinada por Resolução do Conselho deliberativo.

Art. 29 – Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo dirimir dúvidas quanto a interpretação deste Estatuto, formalizando através de Resolução.

Art. 30 – O presente Estatuto entra em vigor após o competente registro em Cartório.



DECLARAÇÃO DE NÃO REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL

Eu, **Felipe Omena Feijó**, residente e domiciliado à Rua Álvaro Otacílio, nº 3513, APTO-102, Condomínio Portucale II, CEP 57036-850, Maceió/AL, portador da Carteira de Identidade nº **2002006042885**, expedida pela SSP/AL, e inscrito no CPF nº **085.160.924-45**, na qualidade de Presidente do Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **27.772.554/0001-63**, com sede na Av. Pretestato Ferreira Machado, nº 919, Jatiúca, Sala 101, Maceió/AL, CEP 57036-400, DECLARO, para os devidos fins, que a entidade não remunera os cargos da Diretoria, do Conselho Fiscal e demais membros de gestão, exercendo suas funções de forma voluntária, sem percepção de salários, jetons, benefícios financeiros ou qualquer outra forma de contraprestação.

Por ser a mais pura expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.

Felipe Omena Feijó
Presidente
Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
27.772.554/0001-63
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
24/03/2017

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO - IFPP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
INSTITUTO SOCIEDADE DA ALEGRIA

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO
AV PRETESTATO FERREIRA MACHADO

NÚMERO
919 COMPLEMENTO
SALA 101

CEP
57.036-400 BAIRRO/DISTRITO
JATUCA

MUNICÍPIO
MACEIO

UF
AL

ENDEREÇO ELETRÔNICO
INSTITUTOSOCALEGRE@OUTLOOK.COM

TELEFONE
(82) 8891-6696

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
23/07/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/06/2024** às **15:49:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

DECLARAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA ADEQUADA

Eu, **Felipe Omena Feijó**, residente e domiciliado à Rua Álvaro Otacílio, nº 3513, APTO-102, Condomínio Portucale II, CEP 57036-850, Maceió/AL, portador da Carteira de Identidade nº **2002006042885**, expedida pela SSP/AL, e inscrito no CPF nº **085.160.924-45**, na qualidade de Presidente do Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **27.772.554/0001-63**, com sede na Av. Pretestato Ferreira Machado, nº 919, Jatiúca, Sala 101, Maceió/AL, CEP 57036-400, DECLARO, para os devidos fins, que o Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP possui **estrutura administrativa e financeira adequada ao pleno desenvolvimento de suas atividades**, atendendo às exigências legais e operacionais relacionadas ao funcionamento regular da entidade.

A Federação mantém organização interna compatível com suas atribuições, com controles administrativos e financeiros, procedimentos internos formalizados, gestão responsável dos recursos e observância às normas estatutárias e legais aplicáveis.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.

Felipe Omena Feijó
Presidente
Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP

DECLARAÇÃO DE NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, VANTAGENS OU BONIFICAÇÕES

Eu, **Felipe Omena Feijó**, residente e domiciliado à Rua Álvaro Otacílio, nº 3513, APTO-102, Condomínio Portucale II, CEP 57036-850, Maceió/AL, portador da Carteira de Identidade nº **2002006042885**, expedida pela SSP/AL, e inscrito no CPF nº **085.160.924-45**, na qualidade de Presidente do Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **27.772.554/0001-63**, com sede na Av. Pretestato Ferreira Machado, nº 919, Jatiúca, Sala 101, Maceió/AL, CEP 57036-400, DECLARO, para os devidos fins, que o Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP **não distribui lucros, dividendos, vantagens, bonificações ou qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas** a dirigentes, mantenedores, associados ou quaisquer integrantes de sua estrutura administrativa.

A entidade atua em estrita conformidade com seu estatuto e com a legislação vigente, destinando integralmente seus recursos ao desenvolvimento de suas atividades institucionais e finalidades esportivas.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.

Felipe Omena Feijó
Presidente
Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Eu, **Felipe Omena Feijó**, residente e domiciliado à Rua Álvaro Otacílio, nº 3513, APTO-102, Condomínio Portucale II, CEP 57036-850, Maceió/AL, portador da Carteira de Identidade nº **2002006042885**, expedida pela SSP/AL, e inscrito no CPF nº **085.160.924-45**, na qualidade de Presidente do Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **27.772.554/0001-63**, com sede na Av. Pretestato Ferreira Machado, nº 919, Jatiúca, Sala 101, Maceió/AL, CEP 57036-400, DECLARO, para os devidos fins, que o Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP se obriga a publicar, semestralmente, demonstrativos detalhados da aplicação dos recursos recebidos a título de doação, subvenção, convênio ou repasse realizado pelo Poder Público, assegurando a transparência, a publicidade e o controle social do uso desses recursos.

A entidade compromete-se a disponibilizar tais demonstrativos em meios acessíveis ao público, observando as normas legais vigentes, seu estatuto e os princípios da administração pública.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.

Felipe Omena Feijó
Presidente
Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Receita Federal do Brasil ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, se esse for conveniado do CNPJ

PROTOCOLO REDESIM
ALP2412074960

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO - IFPP	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 27.772.554/0001-63
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

- 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)
211 Alteração de endereço dentro do mesmo município
202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: AL60280520 - 27772554000163

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME FELIPE OMENA FEIJO	CPF 085.160.924-45
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
DR. JOSÉ ROBERTO MARTINS BARBOSA - TABELIÃO

Tabelionato de Notas do 6º Ofício - R. Pedro Monteiro, 265-Centro - Fone: 82-3221-9061
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
AEW07970-OECQ Confira em: <https://selo.tjal.jus.br>
Selo Digital de Autenticidade, reconhecimento de firma e distribuição/Azul, reconheço a firma por semelhança de : Felipe Omena Feijo
Dou Fé. Maceió ,23/05/2024 11:12, em testemunho da verdade
Tabelião José Roberto Martins Barbosa, Escrivente Autorizada
Manoel Carlos do Nascimento




alagoascartorio@outlook.com

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

BELº LUCYMARIA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - 8º15 - Empresarial Terra Brasilis Corporate - Maceió-AL - CEP 57020-440
Substituta



EDITAL DE CONVOCACÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ELEIÇÃO E POSSE DA SEGUNDA DIRETORIA, MUDANÇA DE NOME, ENDEREÇO E A PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO E EXTRUTURA DO INSTITUTO SOCIEDADE DA ALEGRIA, INSCRITO NO CNPJ sob o nº 27.772.554/0001-63, A SER REALIZADA NO DIA 18 do mês de MARÇO 2024, às 09:30 hs, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM A SEGUINTE PAUTA: a) mudança de nome; b) mudança de endereço; c) alteração da extrutura do INSTITUTO SOCIEDADE DA ALEGRIA.

Maceió/AL, 02 de março de 2024.

José Nivaldo F. da Silva.
JOSE NIVALDO FERREIRA DA SILVA

Elenita Maria dos Santos
ELENITA MARIA DOS SANTOS

Rosângela dos Santos Silva
ROSÂNGELA SANTOS SILVA

Manoela Mariana Soárez de Freitas
MANOELA MARIANA SANTOS DE FREITAS

Jessica Priscilla da Silva
JESSICA PRISCILLA DA SILVA

Amanda da Silva Santos
AMANDA DA SILVA SANTOS

Klevison Aloisio da Silva
KLEVISON ALOISIO DA SILVA

BELA LUCIMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1884 - SI - Centro Empresarial Ihera
Brasília Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440
Substituta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ELEIÇÃO E POSSE DA SEGUNDA DIRETORIA, MUDANÇA DE NOME, ENDEREÇO, E A ESTRUTURA DO INSTITUTO SOCIEDADE DA ALEGRIA.

Aos 18 dias do mês de março de 2024, às 09:30 hs, com sede na Rua Muniz Falção, nº 36, Clima Bom, Maceió-AL, CEP nº 57.071-130, reuniram-se as pessoas abaixo-assinadas com o propósito de eleger a segunda Diretoria do **INSTITUTO SOCIEDADE DA ALEGRIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.772.554/0001-63; bem como, a mudança de nome, endereço e estrutura. Instalada a assembléia, ficou decidido que os trabalhos seriam orientados de acordo com a seguinte pauta: a) eleição do Conselho Diretor/estrutura e b) mudança de endereço. Iniciada a assembléia, foi chamado para coordenar os trabalhos o sr. **JOSÉ NIVALDO FERREIRA DA SILVA**, Diretor Presidente, que convidou a mim, **FELIPE OMENA FEIJÓ**, para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Instalada a assembléia, ficou acordado entre os presentes que o **INSTITUTO SOCIEDADE DA ALEGRIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.772.554/0001-63, passará a ser chamado de **Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP**, funcionando no novo endereço, localizado na Av. Pretestato Ferreira Machado, 919 - Jatiúca, Maceió - AL, CEP nº 57.036-400; ato continuo, ficou acordado entre os presentes que com relação ao lapso temporal de 2020 a 2024, o instituto não teve nenhum MANDATO DO CORPO DIRETIVO, em virtude do mesmo não ter funcionado, se encontrando paralisado, sem proferir nenhum rendimento e nenhum tipo de ação; com relação ao ESTATUTO, o mesmo será alterado na assembleia a ser marcada para o dia 18 de março de 2024; bem como, foi votado a estrutura dos dirigentes e a formação de um chapa única que foi votada e eleita por unanimidade com a seguinte composição: para compor a diretoria, em conformidade com o estatuto do IFPP: **CONSELHO DELIBERATIVO: ADALBERTO ALBUQUERQUE TORRES**, inscrito no CPF: 045.400.834-14, RG 1999.001.01.30.69 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Ailton Torres, nº 190 - Serraria, Maceió/AL; **LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS**, inscrita no CPF: 050.394.254-57, RG 2002006010320, residente e domiciliada na Rua Des. Herman Soares Torres, 160, apto 102, Gruta de Lourdes, Maceió/AL; **JONAS EDUARDO REZENDE FELIX**, inscrito no CPF sob nº 007.816.094-45, RG 98001121937, residente e domiciliado na Rua Prefeito Abdon Arroxelas, nº 542 - Ponta Verde, Maceió/AL; **SUPLENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO: ALEXANDRE LEITE BARRETTO DOMINGUES**, inscrito no CPF sob nº 741.169.754-00, residente e domiciliado na Rua João Florêncio nº 42, Centro, Maceió-AL; **CONSELHO FISCAL: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO**, inscrito no CPF sob nº 060.498.484-75, RG: 3378364-0, residente e domiciliado na Rua Dr. Antônio Cansanção N° 1045 apto 204, Ponta Verde, CEP: 57035-190

QAB/20243/3

Maceió/AL; **ANDERSON BORGES RODRIGUES NOBRE**, inscrito no CPF sob nº 055 468 704 60 RG:2000001110360, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 614 - 57.025.070 Santo Eduardo, Poço, Maceió/AL; **MARCOS CÉSAR FERNADES DA SILVA ALVES**, inscrito no CPF 109.418.657-03, RG: 214765125, residente e domiciliado na Rua dos Bandeirantes, N° 260, Torre A apto 712 Farol, Maceió/AL; **SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: Bertoldo Barbosa da Silva Neto**, inscrito no CPF: 077.338.344-14, RG: 3062612-9, residente e domiciliado na Rua José Henrique Teixeira N°80 Centro, Boca da Mata, Alagoas **DIRETORIA: Presidente FELIPE OMENA FEIJÓ**, inscrito no CPF: 085.160.924-45, RG200.200.604.2885 SSP/AL, residente e domiciliado na Av. Álvaro Otacílio N° 3513 apto 104b Ponta Verde, Maceió/AL; **Diretor Executivo JOSÉ EURICO BELTRÃO COELHO DA PAZ JUNIOR**, inscrito no CPF sob nº CPF: 033.902.914-58, RG: 99001247203 SSP/AL, residente e domiciliado na Hélio Pradibes, 776, apto 203, Ponta Verde, Maceió/AL; **Diretor Técnico LUCIANO SAMPAIO VALÕES DA ROCHA**, inscrito no CPF sob nº 026.739.444-60; RG 1146081 AL, residente e domiciliado na Avenida Sandoval Arroxelas, n° 97, Apto 303, Ponta Verde, Maceió/AL; **Diretora Jurídica LEILIANE MARINHO SILVA**, inscrita no CPF sob nº 074.937.494-26, RG 34782060 SEDS/AL, residente e domiciliada na Rua Dra. Rosa Cabús, 134, apto 705, Jatiúca, Maceió/AL.

Dando prosseguimento à Assembléia, todos foram empossados em seus cargos e o novo Presidente e o Coordenador agradeceram a colaboração de todos nesta tarefa e declarou constituído a nova Diretoria do novo **Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP**.

A seguir, os membros recém-eleitos para os órgãos de administração do Instituto declararam, alto e em bom tom, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de praticar ato de comércio, conforme determina o Inciso IV, Artigo 53, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Nada mais havendo a ser tratado, o senhor coordenador suspendeu os trabalhos para que, eu, **FELIPE OMENA FEIJÓ**, servindo de secretário, lavrasse a presente ata, que lida e achada conforme vai por todos os fundadores assinada.

Maceió-AL, 18 de março de 2024.

6º OFÍCIO

FELIPE OMENA FEIJÓ

Presidente

BEL^a LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas da Maceió-AL
Av. da Paz, 1884 - Sl. 18 - Empresarial Terra
Brasília Corporate - Maceió-AL - CEP 57026-440
Substituta

Av. Pretestato Ferreira Machado, 919, Jatiúca, Maceió-AL, CEP nº 57.036-400

0AB/1814313

 **CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS**
DR. JOSÉ ROBERTO MARTINS BARBOSA - TABELIÃO

Rua Dr. Pedro Monteiro, 225 - Centro - 56640, Maceió / AL
Fone - Pabx: 3221-9061

Tabelionato de Notas do 6.º Ofício - R. Pedro Monteiro, 225-Centro - Fone: (82) 3221-9061
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
AEU47461-665E Confira em: <https://selo.tj.al.jus.br>
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e
distribuição/Azul; reconheço a firma por semelhança de: Felipe
Ormea Feijo
Dou Fé. Maceió, 30/04/2024 16:26, em testemunha da verdade
Tabelião José Roberto Martins Barbosa, Escrivão Autorizada
Manoel Carlos do Nascimento

alagoascartorio@outlook.com



BEL° LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1804 - Sl. 15 - Edifício Terra
Brasília Corporate - Maceió/AL CEP 57020-440
Substituta

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL
Bel, Lucas Barros Pituba de Carvalho - Av. da Paz, 1854, Terra Brasilis Corporate, Salas 14 e 15,
Centro de Maceió/AL, CEP 57020-440 - Tel.: (82) 3436 9777 (whatsapp) - sac@4oficiomaceio.not.br

Poder Judiciário de Alagoas
Selo Marrom AEW09781 - S0DQ
28/05/2024 11:46 Solicitante: **2.354/0001-
63
Consulte: <https://selo.tj.al.jus.br>

Protocolado nº. 8440526, ilívo A em 08/04/2024.
Averbado no registro sob nº. 6401843. O que
certifico e dou fé. Maceió - AL, 28/05/2024. Bel!,
Lucymara A. Cerqueira - Subst.

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Poder Judiciário de Alagoas
Selo Marrom AEW09781 - S0DQ
28/05/2024 11:46 Solicitante: **2.354/0001-
63
Consulte: <https://selo.tj.al.jus.br>

Protocolado nº. 8440526, ilívo A em 08/04/2024.
Averbado no registro sob nº. 6401843. O que
certifico e dou fé. Maceió - AL, 28/05/2024. Bel!,
Lucymara A. Cerqueira - Subst.

Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

JOSÉ EURRICO BELTRÃO COELHO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Executivo

LUCIANO SAMPAIO VALÕES DA ROCHA
Diretor Técnico

LEILIANE MARINHO SILVA
Diretora Jurídica

JOSÉ NIVALDO FERREIRA DA SILVA
COORDENADOR

CONSELHO DELIBERATIVO:

JONAS EDUARDO REZENDE FELIX

ADALBERTO ALBUQUERQUE TORRES

LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS

Suplentes:

ALEXANDRE LEITE BARRETTO DOMINGUES

CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
DR. JOSÉ ROBERTO MARTINS BARBOSA - TABELIÃO

Tabelionato de Notas do 6. Ofício - R. Pedro Monteiro, 225 - Centro - 56640- Maceió/AL
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
AEU47464-2419 Confira em: <https://selo.tjal.jus.br>
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento da firma e
distribuição/Azul, reconheço a firma por semelhança de: José
Eurico Beltrao Coelho da Paz Junior, Jose Nivaldo Ferreira da
Silva, Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
Dou Fé. Maceió, 30/04/2024 16:33, em testemunho da verdade
Tabelião José Roberto Martins Barbosa, Excrevante Autorizada
Maria Denilza Santos da Silva

CONSELHO FISCAL:

MARCOS CÉSAR FERNANDES DA SILVA ALVES

CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO

ANDERSON BORGES RODRIGUES NOBRE

Suplentes:

BERTOLDO BARBOSA DA SILVA NETO

BELº LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - S. 1º Empreendimento Terra
Brasilis Corporate - Maceió-AL - CEP 57020-440
Substituta

SERVICIO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
A. v. Dr. Gustavo De Souza, 280, Maceió-AL - Tel: 3227-5269
Reconhecimento de firma: CARLOS GUILHERME FERRARIO
LOBO NETO, ANDERSON BORGES RODRIGUES NOBRE, ALEXANDRE
LEITE BARRETTO DOMINGUES
Im. 02/05/2024 14:05:53
M. 1º Ofício de Notas - Oficial de Firma de Mário Faládio e
Roberto Wagner S. Faria - Substituto: Karla Roberta S. F.
M. 2º Ofício de Notas - Oficial de Firma e Substituto: Anderson Borges R. Nobre
M. 3º Ofício de Notas - Oficial de Firma e Substituto: Leandro
Poder Judiciário Estado de Alagoas - Confira a autenticidade no site: <https://selo.tjal.jus.br>
Selo Digital de Autenticação, Recreio dos Outeiros, Maceió-AL
AEU51945.RNUS e AEU51946.SSBR

FIRMA(S) RETRO

**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA**

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones. (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2024 - 040995

Reconheço por semelhança as firmas de:

LUCIANO SAMPAIO VALDES DA ROCHA*****

ADALBERTO ALBUQUERQUE TORRES*****

Em Testemunho _____ da verdade. MACEIÓ - AL - 30/04/2024 16:50:30

SELO DIGITAL: AER16390-9T24, AER16391-7CPE

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



FIRMA(S) RETRO
**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA**

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones. (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2024 - 040997

Reconheço por semelhança as firmas de:

JONAS EDUARDO REZENDE FELIX*****

MARCOS CESAR FERNANDES DA SILVA ALVES*****

Em Testemunho _____ da verdade. MACEIÓ - AL - 30/04/2024 16:50:32

SELO DIGITAL: AER16394-MNBD, AER16395-CXB

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



Serviço de Registro Civil e Notas
Maria de Lourdes Rodrigues da Costa - Oficial
Rua José Henrique Teixeira, s/n, Boca da Mata/AL
Reconheço por semelhança a firma de: BERTOLDO BARBOSA
DA SILVA NETO, que confere c/ o padrão reg. neste serventia.
Dou fé.
Boca da Mata/AL, 02 de maio de 2024
Em testemunho _____ da verdade: José Laudemiro
Rodrigues da Costa Filho (Oficial Substituto)
Poder Judiciário Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição Azul AES89838-XEWB
338.344-02/05/2024
11:27:58
Confira os dados do ato em: <https://selo.tjal.jus.br>

Válido somente com o
selo de autenticidade.



CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
DR. JOSÉ ROBERTO MARTINS BARBOSA - TABELIÃO

Rua Dr. Pedro Monteiro, 225 - Centro - 56640 Maceió / AL
Fone - Pabx: 3221-9061

Tabellionato de Notas do 6º Ofício - R. Pedro Monteiro, 266-Centro - Fone: 82 3221-9061
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
AEU47685-4D1I Confira em: <https://selo.tjal.jus.br>
Selo Digital de Autenticação , reconhecimento de firma e
distribuição/Azul, reconheço a firma por semelhança de : Leliane
Marinho Silva
Dou Fô. Maceió, 02/05/2024 16:08 , em testemunho da verdade
Tabellão José Roberto Martins Barbosa , Escrivente Autorizada
Manoel Carlos do Nascimento

alagoascartorio@outlook.com

BELº LUCYMARIA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - Sl. 15 - Edifício do Terceiro
Brasília Corporate - Maceió/AL - CEP 57020-440
Substituta

LISTA DE PRESENÇA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ELEIÇÃO E POSSE DA SEGUNDA DIRETORIA, MUDANÇA DE NOME, ENDEREÇO E A EXTRUTURA DO INSTITUTO SOCIEDADE DA ALEGRIA.

Nome Adalberto Albuquerque Torres		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Solteiro	Profissão Administrador
R.G. 1999001013069	C.P.F. 045.400.834-14	Rua Ailton Torres Nº 190 Serraria CEP: 57046-144		
Nome Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros		Nacionalidade Brasileira	Estado Civil Casada	Profissão Advogada
R.G. 2002006010320	C.P.F. 050.394.254-57	Rua Des. Herman Soares Torres Nº 160 apto 102 Gruta de Lourdes CEP: 57052-402		
Nome Jonas Eduardo Rezende Felix		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Solteiro	Profissão Funcionário Publico
R.G. 98001121937	C.P.F. 007.816.094-45	Rua Prefeito Abdon Arroxelas Nº 542 – Ponta Verde CEP: 57035-380		
Nome Alexandre Leite Barreto Domingues		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Casado	Profissão Funcionario Publico
R.G. 1055320	C.P.F. 741.169.754-00	Rua João Florencio Nº 42 Centro, Barra de São Miguel CEP: 57180-000		
Nome Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Solteiro	Profissão Advogado
R.G. 3378364-0	C.P.F. 060.498.484-75	Rua Dr. Antônio Cansanção Nº 1045 apto 204 Ponta Verde CEP: 57035-190		
Nome Anderson Borges Rodrigues Nobre		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Solteiro	Profissão Empresário
R.G. 2000001110360	C.P.F. 055.468.704-60	Av. Brasil Nº 614 Santo Eduardo Poço CEP 57025-070		
Nome Marcos Cesar Fernandes da Silva Alves		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Casado	Profissão Empresário
R.G. 214765125	C.P.F. 109.418.657-03	Rua dos Bandeirantes Nº 260 Torre A apto 712 Farol Cep: 57051-120		
Nome Felipe Omena Feijo		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Casado	Profissão Empresário
R.G. 2002006042885	C.P.F. 085.160.924-45	Av. Álvaro Otacilio Nº 3513 apto 104b Ponta Verde CEP: 57035-180		
Nome José Eurico Beltrão Coelho da Paz Junior		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Solteiro	Profissão Empresário
R.G. 99001247203	C.P.F. 033.902.914-58	Rua Helio Pradines Nº 776 apto 203 Ponta Verde CEP: 57035-230		
Nome Luciano Sampaio Valões da Rocha		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Casado	Profissão Advogado
R.G. 1146081	C.P.F. 026.739.444-60	Av. Sandoval Arroxelas Nº 97 apto 303 Ponta Verde CEP: 57035-230		
Nome Leiliane Marinho Silva		Nacionalidade Brasileira	Estado Civil Solteira	Profissão Advogada
R.G. 34782060	C.P.F. 074.937.494-26	Rua Dra. Rosa Cabus Nº 134 apto 705 Jatiúca CEP: 57035-825		
Nome Bertoldo Barbosa da Silva Neto		Nacionalidade Brasileiro	Estado Civil Solteiro	Profissão Advogado
R.G. 3062612-9	C.P.F. 077.338.344-14	Rua José Henrique Teixeira Nº 80 Centro Boca da Mata-AL CEP: 57680-000		

BELA LUCY MARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Maceió-AL
Av. da Paz, 1864 - Sl. 15 - Edifício Farol
Brasília Corporate - Maceió/AL CEP: 57020-440
Substituta

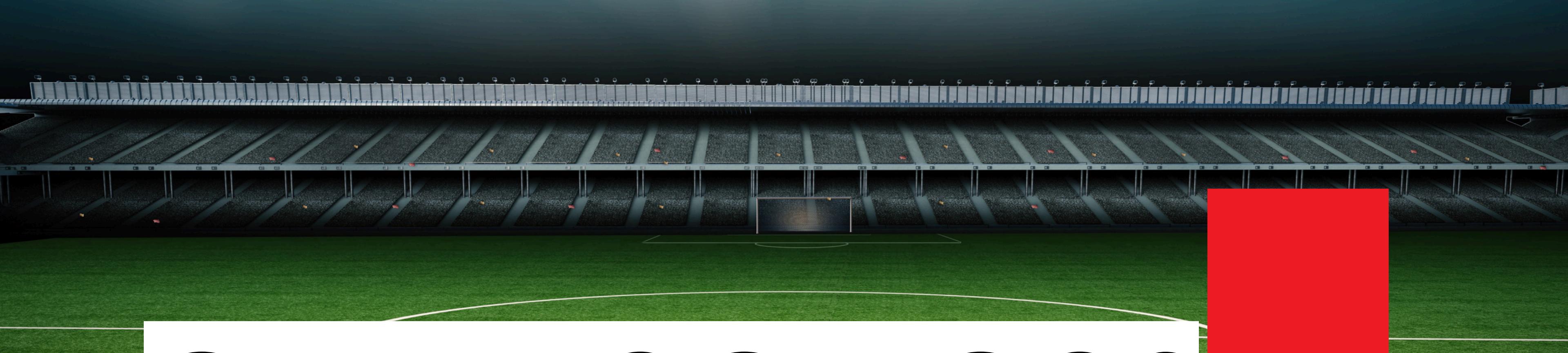
IFPP ALAGOAS



INSTITUTO FAF
DE POTENCIAL
PLENO ifpp



20
25



QUEM SOMOS?

O Instituto FAF de Potencial Pleno (IFPP) é uma entidade criada e vinculada diretamente à Federação Alagoana de Futebol (FAF), com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos.

Sua atuação reforça o compromisso institucional da FAF com o desenvolvimento do futebol e da sociedade alagoana. O IFPP funciona como braço estratégico e operacional da Federação, viabilizando projetos de impacto coletivo nas áreas do esporte, educação, saúde e inclusão social.

Embora o futebol — em especial o de base e o feminino — seja o eixo central de sua atuação, o Instituto está legalmente habilitado a desenvolver ações em diversas frentes, sempre com foco na transformação social, na cidadania e na valorização das pessoas.

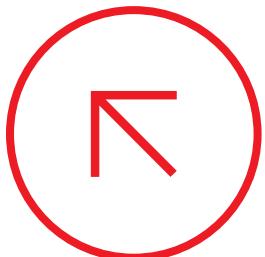
NOSSA MISSÃO



Fomentar o futebol e promover ações sociais e esportivas que contribuam para o desenvolvimento humano e comunitário em Alagoas.

VISÃO

Ser reconhecido como referência na articulação entre esporte, responsabilidade social e desenvolvimento regional.



VALORES

- Responsabilidade
- Integridade
- Transparência
- Comprometimento Social
- Modernidade

PROJETOS EM ANDAMENTO



GESTÃO NO FUTEBOL

Gerenciamento e suporte nos campeonatos de futebol realizados pela FAF.



FUTEBOL FEMININO

Fortalecimento do Futebol de Base e Feminino – Temporada 202



FAF EDUCA

Formação e Capacitação no Futebol



FAF LAB

Iniciativa para a Produção de Conhecimento Científico no Futebol

GESTÃO NO FUTEBOL

O que o IFPP faz em prol do futebol alagoano:

Contratação de
Coordenação Jurídica
para os campeonatos

Contratação de Equipes
de Apoio para os
campeonatos

Contratação de
arbitragem para os
campeonatos

Produção de placas de
publicidade para os
campeonatos

contratação de equipe
para as cerimônias de
premiação

Contratação de equipe
para montagem de
placas e transporte.

Aquisição de bolas

Aquisição de uniformes

Manutenção de
gramados

Contratação de
consultoria esportiva

Contratação de
profissional para
coordenação de
projetos

Manutenção de
estádios

Contratação de
transporte para as
equipes de apoio

Aluguel de
equipamentos para
transmissão dos jogos
da base

FUTEBOL FEMININO

O IFPP apoia diretamente a realização das competições Sub-15, Sub-17, Sub-20, Sub-23 e Femininas da FAF.

**Apoio à arbitragem,
segurança e
estrutura dos jogos**

**Suporte técnico e
operacional
aos clubes**

**Transmissão das
partidas e promoção
da visibilidade do
futebol local**

FUTEBOL *IMPACTO EM 2025:*

+2.500

ATLETAS BENEFICIADOS

+350

JOGOS REALIZADOS

★ GERAÇÃO DE EMPREGOS

★ ENGAJAMENTO SOCIAL



FAF EDUCA

Programa de **formação técnica e gerencial** para dirigentes, treinadores e membros de clubes alagoanos.

■ Cursos e Workshops

Em 2025, já foram realizadas 5 edições, atingindo 580 pessoas.

■ Temas

Gestão esportiva;
Legislação;
Marketing;
formação de base

■ Convidados

Participação de profissionais da CBF Academy, IDP, Palmeiras, Atlético-MG, Corinthians, entre outros

PARCERIAS

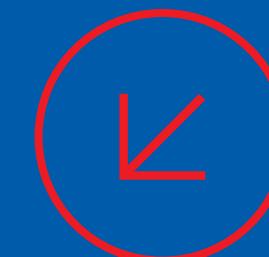
O IFPP desenvolve seus projetos em conjunto com alguns parceiros institucionais.



- ❖ CLUBES
- ❖ PREFEITURAS
- ❖ UNIVERSIDADES
- ❖ ESCOLAS

TRANSPARÊNCIA

O IFPP atua com ética, legalidade e prestação de contas pública.
Todos os projetos seguem critérios de responsabilidade institucional e
podem ser disponibilizados para consulta da sociedade e órgãos de controle.



Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601 B
Poço, Maceió - AL, CEP: 57025-245



ifpp@futeboldealagoas.net



Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601 B
Poço, Maceió - AL, CEP: 57025-245



ifpp@futeboldealagoas.net



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

PROJETO DE LEI N° ____ DE 2025

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO – IFPP E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica considerado Utilidade Pública o Instituto FAF de Potencial Pleno – IFPP, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, devidamente inscrito no CNPJ sob o N° 27.772.554/0001-63, com sede na Av. Pretestato Ferreira Machado, nº 919, Jatiúca, Sala 101, CEP 57036-400– Maceió – Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de dezembro de 2025.

MILTON RONALSA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o Instituto FAF de Potencial Pleno – IFFP como entidade de utilidade pública municipal, em razão de sua comprovada relevância social, esportiva e educativa para o Estado de Alagoas e, em especial, para as comunidades onde atua.

O Instituto FAF de Potencial Pleno é uma entidade sem fins lucrativos vinculada à Federação Alagoana de Futebol, criada com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, esportivo e social, funcionando como braço institucional responsável pela execução de projetos que aliam esporte, educação, cidadania e inclusão. Sua atuação beneficia diretamente jovens atletas, estudantes, profissionais da área esportiva e comunidades inteiras que encontram no futebol uma ferramenta de oportunidades.

Entre suas ações de destaque estão o fortalecimento do futebol de base e feminino, com apoio técnico e operacional às competições Sub-15, Sub-17, Sub-23 e Feminino, garantindo estrutura, arbitragem, transmissões e suporte organizacional aos clubes. Esse trabalho move anualmente mais de 350 jogos, impactando milhares de atletas e contribuindo significativamente para o desenvolvimento esportivo do Estado.

O Instituto também promove formação e qualificação profissional por meio do programa FAF Educa, que oferece cursos, oficinas e workshops destinados a dirigentes, treinadores, árbitros e colaboradores, contando com especialistas da CBF Academy, do IDP e de grandes instituições do cenário nacional. Essa iniciativa eleva o nível técnico do esporte em Alagoas e fortalece a gestão esportiva local.

Além disso, realiza projetos de inclusão social, utilizando o futebol como instrumento pedagógico, estimulando disciplina, convivência, cidadania e integração comunitária. Atua também na preservação da memória esportiva, organizando, catalogando e disponibilizando ao público o acervo audiovisual das competições estaduais, garantindo a valorização da história e da cultura do futebol alagoano.

Sua atuação se dá com base em uma estrutura de governança profissionalizada, marcada pela transparência, responsabilidade, compromisso institucional e alinhamento aos princípios da administração pública. O impacto efetivo de seus projetos e a relevância social gerada em diversos municípios justificam plenamente o reconhecimento de utilidade pública.

Diante do exposto, e considerando a importância do Instituto FAF de Potencial Pleno para o desenvolvimento esportivo e social de Maceió, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de dezembro de 2025.

MILTON RONALSA
Vereador



Processo N° : 12050010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 584/2025

Interessado : VEREADOR MILTON RONALSA

Assunto : CONDISERA UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO - IFPP

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de dezembro de 2025 às 12h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12050010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 584/2025

Interessado : VEREADOR MILTON RONALSA

Assunto : CONDISERA UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO - IFPP

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Milton Ronalsa em 05/12/2025, a qual visa conceder ao Instituto FAF de Potencial Pleno - IFPP o título de entidade de utilidade pública municipal.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração de utilidade pública municipal a entidades da sociedade civil é uma das competências relevantes do Poder Legislativo, pois permite reconhecer formalmente organizações que prestam serviços de interesse coletivo e que contribuem de maneira efetiva para o desenvolvimento social, cultural, educacional e comunitário da cidade de Maceió.

Trata-se de instrumento pelo qual a Câmara Municipal legitima e valoriza o trabalho desempenhado por associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, estimulando a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada. Além do caráter honorífico, a concessão do título pode servir de requisito para a celebração de parcerias, convênios ou recebimento de apoios públicos, reforçando o papel do Legislativo na promoção do bem-estar coletivo.

Contudo, a outorga do título deve obedecer a critérios normativos, regimentais e técnicos que assegurem a clareza do texto legal, a inexistência de conflitos com normas previamente editadas e a idoneidade da entidade beneficiada, especialmente quanto à regularidade jurídica da entidade, à transparência de sua gestão e à comprovação de sua atuação continuada em prol do interesse público.

Assim, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que visam o reconhecimento da utilidade pública da entidade objeto do presente Projeto.

Ainda nesse contexto, a Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades civis, alterada pela Lei nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, determina que os Projetos de Lei que concedem o título de entidade de utilidade pública municipal a organizações sem fins lucrativos devem apresentar comprovação de atendimento a determinados requisitos, sob pena de arquivamento do Projeto (art. 2º, parágrafo único). São eles:

- Constituição no Município de Maceió;

- Personalidade jurídica própria e distinta de seus membros;
- Natureza não remunerada dos cargos de diretoria;
- Publicação semestral de demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de doações recebidas do Poder Público;
- Efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos.

Desse modo, analisando o Projeto de Lei nº 584/2025 e a documentação apresentada, verificou-se a comprovação dos seguintes requisitos:

REQUISITO

Constituição no Município de Maceió
Personalidade jurídica própria
Natureza não remunerada da diretoria
Publicação semestral de demonstrativo
Efetivo funcionamento há 2 (dois) anos

COMPROVAÇÃO

Páginas 2 e 13
Páginas 13 e 17
Páginas 12 e 15
Página 16
Página 13-14 e 25-36

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que o Projeto de Lei está em conformidade com a legislação competente vigente e opina pela sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 13h38.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12050010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 584/2025

Interessado : VEREADOR MILTON RONALSA

Assunto : CONDISERA UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO - IFPP

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 13h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12050010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 584/2025

Interessado : VEREADOR MILTON RONALSA

Assunto : CONDISERA UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FAF DE POTENCIAL PLENO - IFPP

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ**

**PROJETO DE LEI N°. 486 /2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.**

Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde, de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 e 12 anos portadores de diabetes matriculadas na Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

DECRETA:

Art. 1º Às crianças entre 4 e 12 anos portadoras de diabetes e matriculadas na Rede Pública Municipal de Ensino da Cidade de Maceió será fornecido, por meio do Sistema Único de Saúde-SUS do Município, sensor medidor contínuo de glicose.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Outubro de 2025 .

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Thales Diniz".

Vereador de Maceió



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de incluir na distribuição gratuita do SUS (Sistema Único de Saúde) sensor medidor contínuo de glicose.

O diabetes Mellitus tipo 1 é uma doença crônica, sem cura, caracterizado pelo comprometimento da glicose, decorrendo da não produção de insulina pelo pâncreas, afetando majoritariamente crianças e adolescentes.

As alterações do açúcar no sangue devido tal condição afetam a qualidade de vida, prejudicando o crescimento, vida social, vida escolar, causando a perda da autonomia. A longo prazo afeta a saúde física de forma irreversível, causando diversos gastos de saúde pública como procedimento de diálise, cirurgias oftalmológicas, amputações e outros causados pelas complicações diabéticas

Ao contrário do monitor capilar, o qual só fornece uma leitura atual de glicose, o sensor medidor contínuo de glicose, rastreia automaticamente seus níveis de glicose dia e noite que permite visualizar seus níveis de glicose e a qualquer momento, mostrando informações adicionais sobre os níveis de glicose, inclusive antecipando a informação de instabilidade de glicose, evitando o risco de hiperglicemia e hipoglicemia.

Com este sensor é possível controlar e equilibrar os níveis glicêmicos.

Essas medidas ajudam a evitar internações hospitalares e as consequências do



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ**

diabetes para saúde do paciente que geram altos custos que impactam no orçamento da saúde pública.

O acompanhamento contínuo e o controle glicêmico, reduz significativamente os gastos no Sistema Único de Saúde-SUS.

Diante disso, e por se tratar de uma doença cada vez mais presente na sociedade, o monitoramento da glicemia se faz mais do que necessário, uma vez que o sensor medidor contínuo de glicemia é o único aparelho no mercado capaz de proporcionar um acompanhamento mais eficaz da glicemia para crianças.

Desse modo, a distribuição do Sensor Medidor Contínuo de Glicose é imprescindível em um país onde a estimativa, em 2025, é que cerca de 20 milhões de brasileiros tenham diabetes e, de acordo com a revista The Lancet (T1D Indexe), são cerca de 600 mil pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, sendo que 30% dos jovens já apresentam comorbidades em consequência da doença.

Nosso mandato entende que as crianças devem ter prioridade sobre qualquer tema. Cuidar da saúde das crianças é ter um adulto saudável e produtivo no futuro e uma família feliz.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares à presente matéria. Sala de sessões

Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Thales Diniz".

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



Processo N° : 09300082 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 486/2025

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 12 ANOS PORTADORES DE DIABETES MATRICULADAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ .

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 01h31.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 09300082 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 486/2025

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 12 ANOS PORTADORES DE DIABETES MATRICULADAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ .

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 30/09/2025, a qual versa sobre a distribuição, pelo SUS, de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 (quatro) e 12 (doze) anos portadoras de diabetes matriculadas na rede pública de ensino de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 486/2025 pretende instituir no Município de Maceió a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicose, através do Sistema Único de Saúde, para crianças entre 4 (quatro) e 12 (doze) anos portadoras de diabetes e matriculadas na rede pública municipal de ensino.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontrados os seguintes Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 208/2024, de autoria do Vereador Brivaldo Marques, com a seguinte ementa: “Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose “Freestyle Libre” ao Município de Maceió e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes tipo I, no âmbito do Município de Maceió”.

DO PROJETO DE LEI Nº 108/2024

O Projeto de Lei nº 108/2024, do Vereador Brivaldo Marques, foi apresentado em 05/06/2024, teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e se encontra atualmente arquivado ante a incidência do art. 288 do Regimento Interno desta Casa.

O referido Projeto dispõe sobre a instituição do Programa de Monitorização Contínua da Glicose em Maceió, com o objetivo de disponibilizar e fornecer sensor de monitorização (art. 1º) para crianças de 4 (quatro) a 12 (doze) anos matriculadas na rede pública municipal de ensino (art. 3º, III e V), assim como o PL nº 486/2025, ora examinado.

O PL nº 108/2024, ademais, amplia a disciplina da matéria, com a previsão de outros critérios para inclusão e exclusão do programa (arts. 3º e 4º) e o treinamento regular aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para a correta utilização do produto e supervisão dos pacientes e beneficiários pela empresa fornecedora (art. 5º).

Desse modo, verifica-se que os Projetos de Lei nº 486/2025 e 108/2024 possuem correlação material, especificamente no que diz respeito ao fornecimento de sensor medidor de glicose para crianças entre 4 (quatro) e 12 (doze) anos matriculadas na rede municipal de ensino.

DO PROJETO DE LEI Nº 123/2025

O Projeto de Lei nº 123/2025, da Vereadora Teca Nelma, foi apresentado em 24/03/2025 e teve pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social.

O PL nº 123/2025 prevê a distribuição gratuita de sensores medidores contínuos de glicemia aos portadores de diabetes tipo I (art. 1º) com idade entre 2 (dois) e 21 (vinte e um) anos inscritos nos programas de acompanhamento da rede municipal de saúde (art. 2º, II e IV).

Em análise do conteúdo normativo dos Projetos de Lei nº 486/2025 e 123/2025, entende-se que as proposições, embora possuam correlação quanto à disponibilização de sensor medidor de glicose contínuo, divergem ao passo em que o PL nº 123/2025 amplia o escopo de beneficiários da distribuição gratuita do aparelho, prevendo critérios distintos para o direito ao benefício.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua redação, que deve obedecer ao disposto no art. 11 do referido diploma normativo ("*As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*").

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Em primeiro lugar, observa-se a pertinência com a Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, uma vez que a matéria se relaciona com o tema de saúde pública e bem-estar social, haja vista objetivar o fornecimento de insumos essenciais ao acompanhamento de doença crônica (diabetes), atraindo as competências previstas no art. 63, I, "a" e "c", do Regimento Interno.

Em segundo lugar, destaca-se que o público beneficiário do Projeto são crianças em idade escolar (4 a 12 anos), razão pela qual é igualmente competente para se manifestar a Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, conforme o disposto no art. 70, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei possui correlação com o objeto dos Projetos de Lei nº 108/2024 e 123/2025, de autoria dos Vereadores Brivaldo Marques e Teca Nelma, respectivamente; e
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 03 de outubro de 2025 às 14h42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 09300082 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 486/2025

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 12 ANOS PORTADORES DE DIABETES MATRICULADAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ .

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 03 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 03 de outubro de 2025 às 14h43.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09300082 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 486/2025

Interessado : VEREADOR THALES DINIZ

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PARA CRIANÇAS ENTRE 4 E 12 ANOS PORTADORES DE DIABETES MATRICULADAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ .

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Maceió em suas residências, por meio da promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica e a prevenção contra riscos de doenças.

Art. 2º- As fraldas serão fornecidas para crianças e adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de vulnerabilidade social e econômica, que comprovem a necessidade do uso como forma de manutenção da higiene pessoal e preservação da saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis as crianças e adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de hipossuficiência social e econômica, que não possuem condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores de preservação da dignidade das pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas em nossa Carta Magna, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

Nos termos do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à preservação da saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público deve garantir o direito à saúde mediante o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o vosso apoio.

Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 07140009 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 352/2025

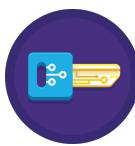
Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de setembro de 2025
às 20h35.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Processo N° : 07140009 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 352/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 14/07/2025, a qual versa sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os

seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 352/2025 pretende estabelecer o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis nas residências de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de vulnerabilidade social no Município de Maceió, mediante comprovação da necessidade do seu uso para a higiene pessoal e preservação da saúde (art. 2º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 40/2025 (Processo Administrativo nº 02100045), de autoria da Vereadora Teca Nelma, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças em situação de vulnerabilidade social matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) do Município de Maceió"; e
- Projeto de Lei nº 498/2023 (Processo Administrativo nº 09010019), de autoria da Vereadora Silvana Barbosa, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Maceió".

DO PROJETO DE LEI Nº 40/2025

O Projeto de Lei nº 40/2025 foi apresentado pela Vereadora Teca Nelma em 10/02/2025 e aprovado em duas discussões nas Sessões Ordinária e Extraordinária de 26/06/2025, e enviado ao Poder Executivo para sanção e publicação em 17/07/2025, por meio do Ofício nº 0162/2025/GP.

Similarmente ao Projeto ora sob exame desta Assessoria, o PL nº 40/2025 prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às crianças em situação de vulnerabilidade social, divergindo daquele ao delimitar o seu objeto de forma a vinculá-lo às crianças até 3 (três) anos de idade matriculadas nos CMEIs de Maceió, ao passo em que o presente PL estabelece o fornecimento do material às crianças e adolescentes com TEA.

DO PROJETO DE LEI Nº 498/2023

O Projeto de Lei nº 352/2025, ora analisado, constitui reprodução integral do Projeto de Lei nº 498/2023, de autoria da própria Vereadora Silvana Barbosa, arquivado em virtude da incidência do art. 288 do Regimento Interno desta Casa e sem possibilidade de desarquivamento, haja vista o decurso do prazo regimental.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 352/2025 possui correlação com Projeto de Lei aprovado em caráter definitivo, especificamente no que diz respeito ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a crianças em situação de vulnerabilidade social no Município de Maceió.

Todavia, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação.

Destaca-se, ainda, que o art. 4º do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar lei é inconstitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei se correlaciona com o objeto do Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma, situação que, entretanto, não obsta o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa; e
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme razões acima expostas.

É o parecer.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



**Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de
setembro de 2025 às 20h17.**



KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS

ANALISTA LEGISLATIVO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 07140009 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 352/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

D E S P A C H O

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 17 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 17 de setembro de 2025 às 20h20.



**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS
ANALISTA LEGISLATIVO**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 07140009 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 352/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 22/2025 – GVJO - CMM

**“CONCEDE A COMENDA POLICIAL
CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA
AO SENHOR JOSÉ CONSTANTINO
DE SOUZA ASSIS, EM
RECONHECIMENTO AOS SEUS
RELEVANTES SERVIÇOS
PRESTADOS EM PROL DA
SEGURANÇA PÚBLICA DE
MACEIÓ.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao senhor José Constantino de Souza Assis.

Art. 2º - Esta honraria será entregue em sessão solene especialmente convocada para este fim.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 03 de dezembro de 2025.

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo conceder a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao senhor José Constantino de Souza Assis, em reconhecimento à sua notável trajetória e aos relevantes serviços prestados à Segurança Pública no município de Maceió e no Estado de Alagoas.

Nascido em Maceió em 09 de junho de 1967, José Constantino construiu uma carreira marcada pela dedicação, competência técnica e exemplar compromisso com a proteção da sociedade alagoana. Policial Federal desde 1997, desempenhou funções de alta complexidade, destacando-se pela participação direta em operações que resultaram na retirada de mais de 20 toneladas de entorpecentes de circulação, marca histórica que permanece como o maior volume já apreendido pelas forças de segurança em Alagoas, contribuindo de forma decisiva para o enfraquecimento do tráfico de drogas e para o aumento da segurança da população.

Seu percurso profissional inclui atuação em setores estratégicos da Polícia Federal, como a Delegacia de Repressão a Entorpecentes, a Delegacia de Imigração, a Delegacia de Crimes Previdenciários e o Escritório de Inteligência Policial, além de ter exercido funções de comunicação institucional no âmbito da instituição. Esse conjunto de experiências evidencia não apenas sua capacidade técnica, mas também sua versatilidade, liderança e compreensão ampla dos diversos eixos que estruturam a segurança pública moderna.

Com formação sólida, incluindo bacharelado em Direito, especializações em Processo e em Direito Público e cursos de formação nas Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal, José Constantino consolidou-se como profissional de elevada qualificação, reconhecido por sua conduta ética, disciplina, preparo técnico e compromisso permanente com o serviço público.

Sua trajetória revela um servidor que, ao longo de décadas, atuou com coragem, responsabilidade e espírito cívico, representando com honra as instituições às quais pertenceu e contribuindo de modo incontestável para a proteção da sociedade maceioense. Trata-se, portanto, de um profissional que personifica os valores que fundamentam a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva, destinada a reconhecer integrantes da Segurança Pública que se destacam por atos heroicos e por contribuições efetivas ao bem-estar da população.

Diante do exposto, e considerando a relevância de sua atuação para a segurança e a tranquilidade da sociedade, submetemos esta homenagem à apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação fará justiça a uma carreira pautada pela retidão, pela coragem e pelo compromisso inabalável com o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

*S... J. Om...
S... J. Om...*

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



Processo N° : 12030032 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 255/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A COMENDA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA AO SENHOR JOSÉ CONSTANTINO DE SOUZA ASSIS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA DE MACEIÓ."

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de dezembro de 2025 às 23h19.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12030032 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 255/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A COMENDA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA AO SENHOR JOSÉ CONSTANTINO DE SOUZA ASSIS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA DE MACEIÓ."

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Jônatas Omena em 03/12/2025, que concede a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. José Constantino de Souza Assis.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Por outro lado, sabe-se que as proposições apresentadas devem ainda ser confrontadas com a legislação municipal vigente, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da norma.

À vista disso, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior ao Sr. José Constantino de Souza Assis com a outorga da Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva.

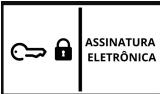
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há registro de concessão anterior da Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. José Constantino de Souza Assis.

É o parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 09h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12030032 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 255/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A COMENDA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA AO SENHOR JOSÉ CONSTANTINO DE SOUZA ASSIS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA DE MACEIÓ."

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 09h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12030032 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 255/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A COMENDA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA AO SENHOR JOSÉ CONSTANTINO DE SOUZA ASSIS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA DE MACEIÓ."

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de dezembro de 2025 às 12h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 19/2025 – GVJO - CMM

“CONCEDE A COMENDA FREI DAMIÃO AO MONSENHOR PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE, EM RECONHECIMENTO AO SEU DESTACADO SERVIÇO PASTORAL E RELEVANTE ATUAÇÃO NA MISSÃO CRISTÃ.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Frei Damião ao Monsenhor Pedro Teixeira Cavalcante.

Art. 2º - Esta honraria será entregue em sessão solene especialmente convocada para este fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 01 de dezembro de 2025.

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder a Comenda Frei Damião, honraria outorgada pela Câmara Municipal de Maceió a personalidades que se destacam pela fé, serviço pastoral e relevante atuação cristã, ao Monsenhor Pedro Teixeira Cavalcante, figura ímpar da Igreja Católica em Alagoas e referência moral, religiosa e intelectual para gerações de maceioenses.

Nascido em 23 de fevereiro de 1936, Monsenhor Pedro Teixeira soma mais de seis décadas de dedicação integral ao sacerdócio, exercendo sua missão com profundo zelo espiritual, fidelidade ao Evangelho e imensa sensibilidade humana. Ao longo de sua trajetória, tem sido verdadeiro instrumento de evangelização, acolhimento e formação cristã, personificando valores que refletem com precisão o ideal de fé e caridade que guiou a vida de Frei Damião, patrono desta comenda.

Sua sólida formação acadêmica, com estudos em História pela Universidade Federal de Alagoas, mestrado em Filosofia e Teologia na Pontifícia Universidade Gregoriana em Roma e doutorado em Teologia, revela um sacerdote cuja inteligência, espiritualidade e disciplina o tornaram referência não apenas na Arquidiocese de Maceió, mas no cenário religioso nordestino. Como professor, intelectual e formador, Monsenhor Pedro contribuiu decisivamente para a formação de novos sacerdotes, tendo atuado como Prefeito de Estudos do Seminário Arquidiocesano e como docente em instituições teológicas e na própria UFAL, onde também desempenhou relevante papel acadêmico.

No âmbito pastoral, sua longa atuação como pároco da Paróquia Divino Espírito Santo, no bairro da Jatiúca, transformou a comunidade local e consolidou sua presença como líder espiritual respeitado, querido e profundamente comprometido com o cuidado pastoral, o aconselhamento, a promoção da solidariedade e a vivência concreta dos valores cristãos. Sua participação em órgãos eclesiásticos, como o Cabido Arquidiocesano e o Conselho Consultor, evidencia o reconhecimento da Igreja pelo seu preparo e sua prudência.

É necessário destacar que sua devoção a Santa Teresinha do Menino Jesus, expressa em livros e estudos que difundem espiritualidade, simplicidade e amor ao próximo, reforça o papel de Monsenhor Pedro como evangelizador e testemunha viva da fé. Seus escritos e sua pregação alcançam fiéis de todas as idades, fortalecendo o espírito cristão e enriquecendo a vida espiritual de Maceió.

Seu legado ultrapassa os limites da Igreja, alcançando também a educação, a cultura e a preservação da memória alagoana, como membro ativo da Academia Alagoana de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas. Trata-se de um sacerdote que transcende a função religiosa e contribui significativamente para a formação moral, cultural e intelectual do povo alagoano.

Diante de sua vasta contribuição religiosa, pastoral, cultural e humana, Monsenhor



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

Pedro Teixeira reúne todos os méritos necessários para ser agraciado com a Comenda Frei Damião, homenagem que reconhece a coragem, a fé, a dedicação ao próximo e o testemunho cristão, características que ele carrega com autenticidade e profundidade.

Por todo o exposto, e pelo compromisso de reconhecer aqueles que elevam a espiritualidade e fortalecem os valores que sustentam nossa sociedade, esta Casa Legislativa tem o dever moral de homenagear uma das maiores referências religiosas de Maceió.

A handwritten signature in blue ink, reading "Jônatas Omêna", is placed below the title.

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



Processo N° : 12010019 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 247/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : CONCEDE A COMENDA FREI DAMIÃO AO MONSENHOR PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE, EM RECONHECIMENTO AO SEU DESTACADO SERVIÇO PASTORAL E RELEVANTE ATUAÇÃO NA MISSÃO CRISTÃ.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 01 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 01 de dezembro de 2025 às 22h03.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12010019 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 247/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : CONCEDE A COMENDA FREI DAMIÃO AO MONSENHOR PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE, EM RECONHECIMENTO AO SEU DESTACADO SERVIÇO PASTORAL E RELEVANTE ATUAÇÃO NA MISSÃO CRISTÃ.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Jonatas Omena, que visa conceder a Comenda Frei Damião ao Monsenhor Pedro Teixeira Cavalcante, em reconhecimento ao seu destacado serviço pastoral e relevante atuação na missão cristã.

O Projeto foi apresentado em 01/12/2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui um importante instrumento de reconhecimento público. Através destas homenagens, a Câmara Municipal de Maceió presta uma significativa homenagem aos cidadãos que se destacaram por suas contribuições no desenvolvimento social, cultural, religioso ou político do Município. Esse ato representa uma manifestação simbólica de valorização das trajetórias exemplares, promovendo o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Em análise à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro da concessão anterior da Comenda Frei Damião ao Monsenhor Pedro Teixeira Cavalcante. Portanto, não há evidência de duplicidade normativa ou revogação tácita, garantindo a segurança jurídica da proposição.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há registro da concessão da Comenda Frei Damião ao Monsenhor Pedro Teixeira Cavalcante. Dessa forma, o Projeto de Decreto Legislativo está em conformidade com a legislação vigente, e a concessão da honraria poderá ser efetivada conforme proposto.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 09h47.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12010019 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 247/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

**Assunto : CONCEDE A COMENDA FREI DAMIÃO AO MONSENHOR PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE,
EM RECONHECIMENTO AO SEU DESTACADO SERVIÇO PASTORAL E RELEVANTE ATUAÇÃO NA
MISSÃO CRISTÃ.**

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA
LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 09h47.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12010019 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 247/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

**Assunto : CONCEDE A COMENDA FREI DAMIÃO AO MONSENHOR PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE,
EM RECONHECIMENTO AO SEU DESTACADO SERVIÇO PASTORAL E RELEVANTE ATUAÇÃO NA
MISSÃO CRISTÃ.**

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 21/2025 – GVJO - CMM

**“CONCEDE A COMENDA
DESEMBARGADOR MÁRIO
GUIMARÃES AO EMPRESÁRIO
FRANCISCO MARCOS SARMENTO
RAMOS, EM RECONHECIMENTO
AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS
PRESTADOS EM PROL DO
DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Empresário Francisco Marcos Sarmento Ramos.

Art. 2º - Esta honraria será entregue em sessão solene especialmente convocada para este fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 03 de dezembro de 2025.

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva conceder a Comenda Desembargador Mário Guimarães ao senhor Francisco Marcos Sarmento Ramos, conhecido como Francisco Sales, em reconhecimento à sua ampla e expressiva trajetória como empresário, agente público e liderança comunitária em Maceió. Essa homenagem justifica-se plenamente pelas contribuições que ele tem prestado às dimensões econômica, social e institucional do município, consolidando-se como uma das personalidades mais atuantes e comprometidas com o desenvolvimento da capital alagoana.

Francisco Sales iniciou sua trajetória profissional no comércio, atuando como representante comercial, e ao longo dos anos alcançou crescimento sólido até estabelecer-se como um dos empresários de destaque da cidade. Sua atividade empresarial é responsável pela geração de emprego e renda para centenas de famílias maceioenses, fortalecendo o comércio local, impulsionando a economia em diversos bairros e contribuindo diretamente para o dinamismo social e produtivo da capital. Sua capacidade de empreender e, ao mesmo tempo, promover inclusão econômica demonstra sensibilidade social e comprometimento com o bem-estar da população.

No exercício do mandato legislativo, Francisco Sales demonstrou atuação firme, propositiva e próxima da população. Foi reconhecido por sua defesa de políticas públicas voltadas à infraestrutura urbana, à melhoria dos serviços públicos, à valorização do comércio e ao atendimento direto às demandas das comunidades. Entre suas iniciativas parlamentares, destacou-se o projeto de isenção do IPTU para logradouros não pavimentados, medida que beneficia moradores de regiões periféricas e busca corrigir desigualdades históricas. Seu mandato na Câmara Municipal foi marcado por presença ativa, diálogo constante com os cidadãos e proposições de impacto real para o cotidiano das pessoas.

Além da atuação legislativa, Francisco Sales exerceu funções estratégicas na administração municipal de Maceió. No início da gestão do prefeito JHC, ocupou o cargo de primeiro Secretário de Governo, função responsável pela articulação institucional, pelo diálogo com órgãos públicos e pela coordenação administrativa. Posteriormente, assumiu o cargo de Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, onde desempenhou papel central na execução de políticas públicas voltadas à empregabilidade, à qualificação profissional, ao incentivo à economia solidária e ao fortalecimento das oportunidades de trabalho na capital. Sua passagem pelo Executivo municipal reforça sua vocação para o serviço público e evidencia sua habilidade de gestão, liderança e compromisso com uma administração eficiente e socialmente orientada.

Outro ponto relevante da trajetória de Francisco Sales diz respeito à sua firme atuação em defesa dos moradores atingidos pelos afundamentos de solo decorrentes das atividades de mineração da Braskem. Diante de um dos maiores desastres socioambientais já vivenciados por Maceió, ele se destacou como uma voz ativa e corajosa na cobrança por justiça, transparência e reparação. Participou de manifestações, apresentou



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

posicionamentos públicos incisivos, fiscalizou as ações da empresa e do poder público e se solidarizou permanentemente com as famílias afetadas. Sua postura diante dessa crise demonstra profundo senso de responsabilidade social, compromisso com a defesa dos direitos humanos e atenção àqueles que mais sofreram com a tragédia urbana que marcou a história recente da cidade.

Paralelamente à sua atuação política e administrativa, Francisco Sales também desenvolve trabalho significativo no campo social. Apoia ações solidárias, projetos comunitários e iniciativas voltadas a populações vulneráveis em diversos bairros de Maceió. Seu envolvimento com ações sociais consolida a imagem de um cidadão comprometido com o desenvolvimento humano, atento às necessidades reais da população e dedicado à construção de uma cidade mais justa e acolhedora.

A Comenda Desembargador Mário Guimarães é a mais elevada honraria concedida por esta Casa Legislativa e destina-se a cidadãos que tenham prestado serviços de grande relevância ao desenvolvimento de Maceió. Considerando a contribuição econômica de Francisco Sales como empresário, sua atuação pública tanto como vereador quanto como gestor municipal, sua defesa incansável das famílias atingidas pela tragédia da Braskem e seu histórico de ações sociais que beneficiam inúmeras comunidades, é indiscutível que ele reúne todos os méritos necessários para receber essa distinção. Sua trajetória demonstra compromisso, trabalho, dedicação e serviço contínuo ao povo maceioense.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jônatas Omena".

JÔNATAS OMENA
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12030029 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 254/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A DESEMBARGADOR COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO EMPRESÁRIO FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de dezembro de 2025 às 23h19.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12030029 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 254/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A DESEMBARGADOR COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO EMPRESÁRIO FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Jônatas Omena em 03/12/2025, que concede a Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Francisco Marcos Sarmento Ramos.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Por outro lado, sabe-se que as proposições apresentadas devem ainda ser confrontadas com a legislação municipal vigente, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da norma.

À vista disso, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior ao Sr. Francisco Marcos Sarmento Ramos com a outorga da Comenda Desembargador Mário Guimarães.

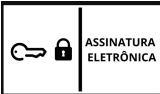
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há registro de concessão anterior da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Francisco Marcos Sarmento Ramos.

É o parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 09h21.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12030029 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 254/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A DESEMBARGADOR COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO EMPRESÁRIO FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 09h22.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12030029 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 254/2025

Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA

Assunto : "CONCEDE A DESEMBARGADOR COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO EMPRESÁRIO FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, EM RECONHECIMENTO AOS SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de dezembro de 2025 às 12h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12020050 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 251/2025

Interessado : VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA A SR^a. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2025

Ao Sr.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA A SR^a. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE.

Art. 1º – Fica Concedido a COMENDA PIERRE CHALITA A SR^a. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE, pelos relevantes serviços prestados à comunidade maceioense.

Art. 2º – O Título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Parágrafo Único – A entrega do título deverá ser realizada até 120 (cento e vinte) dias após a sanção do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Katherine Kirenia Pereira Jorge, conhecida artisticamente como Kathy Kiren, construiu ao longo de décadas uma sólida e inspiradora trajetória no cenário musical alagoano, consolidando-se como uma das vozes mais autênticas do forró das antigas. Nascida em São José da Laje, mas com raízes profundamente fincadas no bairro do Benedito Bentes, em Maceió, Kathy é exemplo de perseverança, talento e paixão pela cultura popular nordestina.

Desde os oito anos de idade, quando iniciou sua vivência musical na Igreja Católica, já demonstrava o dom e o amor pela arte de cantar. Sua versatilidade levou-a a transitar com desenvoltura entre bandas locais e regionais, como Miolo Mole, Vela Acesa, Pirão com Ovo e Xamego de Menina, atuando em importantes palcos de Alagoas e Sergipe, participando de aberturas de grandes shows nacionais e promovendo a música nordestina com autenticidade e emoção. Com sua voz marcante e presença de palco cativante, Kathy sempre buscou levar ao público mensagens de afeto, alegria e resgate das raízes culturais.

Ao dar início à sua carreira solo com o projeto “Forrozão da Kathy”, deu um passo ousado em direção ao empreendedorismo artístico, estruturando uma banda que se tornou referência no resgate dos clássicos do forró dos anos 1990. Seu repertório, composto por sucessos imortalizados por nomes como Mastruz com Leite, Limão com Mel e Magníficos, reacende a memória afetiva de gerações e fortalece a identidade cultural nordestina. O projeto se destaca por sua proposta nostálgica, mas também por seu alto nível técnico e compromisso com a

valorização da música popular.

Ao longo dos sete anos de existência da banda, Kathy demonstrou não apenas talento, mas resiliência, profissionalismo e amor à cultura. Em 2023, coroou essa trajetória com a gravação de seu primeiro audiovisual — “Boteco da Kathy: A Minha História” — um marco na sua carreira e um presente ao público alagoano, celebrado com convidados especiais e marcado pela emoção e autenticidade que são sua marca registrada.

Reconhecer a trajetória de Kathy Kiren é valorizar a cultura popular, o papel da mulher na música nordestina e a força do artista que, com simplicidade e garra, transforma vidas por meio da arte.

Por sua relevante contribuição à preservação e difusão do forró tradicional, por seu protagonismo enquanto artista alagoana e por seu compromisso com o resgate das memórias musicais do nosso povo, justifica-se, com plena honra, a concessão desta homenagem, celebrando não apenas sua carreira, mas o legado cultural que continua construindo com dignidade, talento e paixão.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 035.168.514-65 - JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, VEREADOR - 3º SECRETÁRIO em 02 de dezembro de 2025 às 21h01.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12020050 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 251/2025

Interessado : VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA A SR^a. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de dezembro de 2025 às 01h21.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12020050 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 251/2025

Interessado : VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA A SR^a. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Siderlane Mendonça, que visa conceder a Comenda Pierre Chalita à Sr^a. Katherine Kirenia Pereira Jorge, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade maceioense, especialmente no cenário musical alagoano.

O Projeto foi apresentado em 02/12/2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal é um ato relevante de reconhecimento público, refletindo o compromisso da Câmara Municipal de Maceió em valorizar as pessoas que contribuem de maneira significativa para o desenvolvimento e a cultura local. Neste caso, a Comenda Pierre Chalita visa reconhecer a trajetória artística da Sr^a. Katherine Kirenia Pereira Jorge, conhecida artisticamente como Kathy Kiren, e sua contribuição para o fortalecimento da música nordestina, especialmente no que tange ao forró tradicional.

Em análise à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro da concessão anterior da Comenda Pierre Chalita à Sr^a. Katherine Kirenia Pereira Jorge. Portanto, a proposição está em conformidade com a legislação vigente e não apresenta duplicidade normativa ou revogação tácita, garantindo a segurança jurídica do projeto.

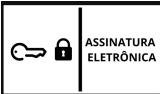
III. CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há registro da concessão da Comenda Pierre Chalita à Sr^a. Katherine Kirenia Pereira Jorge. A proposta está em conformidade com a legislação vigente, e a concessão da honraria pode ser efetivada conforme proposto.

Por fim, ressalta que o setor de Redação Final poderá promover as adequações necessárias para que a estrutura linguística do texto esteja de acordo com a norma culta, sem adentrar no mérito da proposição.

É o parecer.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 10h01.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12020050 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 251/2025

Interessado : VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA A SR^a. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 10h01.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12020050 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 251/2025

Interessado : VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

Assunto : CONCEDE A COMENDA PIERRE CHALITA A SR^a. KATHERINE KIRENIA PEREIRA JORGE.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MENSAGEM N°. 013

MACEIÓ/AL, 01 DEZEMBRO DE 2025.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 488/2025, de autoria deste Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió que “**INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PLPPA 2026/2029**”.

Ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda sobre a adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, esta se manifestou da seguinte forma:

1. ALTERAÇÕES INCLUIDAS PELA EMENDA ADITIVA nº 01/2025

RAZÕES DE VETO.

I – DA INADEQUAÇÃO CONCEITUAL E PROGRAMÁTICA

O Manual Técnico de Orçamento (MTO/STN – 2025) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª edição) estabelecem critérios objetivos para formulação de ações governamentais: clareza de produto, definição de indicador, meta física verificável e aderência à estrutura programática.

A proposta não atende a tais requisitos porque:

- Educação Fiscal é atividade pedagógica contínua e transversal, já estruturada nas rotinas da SEFAZ, não configurando ação executiva autônoma;
- não apresenta produto mensurável, indicador ou parâmetro técnico de monitoramento;
- prevê meta física genérica (“1 unidade”), que não traduz entrega real do programa;
- mistura atividades educativas com elementos normativos, destoando da modelagem técnica exigida para ações do PPA.

Tais inconsistências comprometem a integridade do planejamento e inviabilizam sua inclusão como ação governamental válida.

II – DA DUPLICIDADE PROGRAMÁTICA E RUPTURA DA UNIDADE DO PPA

A SEFAZ já executa, de forma contínua, diversas ações correlatas, tais como:

orientação ao contribuinte;

- orientação ao contribuinte,



- ações de educação fiscal,
- capacitações tributárias,
- iniciativas de transparência.

Criar nova ação com o mesmo escopo resultaria em duplicidade programática, contrariando:

- as boas práticas de planejamento da STN;
- os princípios de racionalidade e economicidade previstos no MCASP;
- o art. 19, §1º, II, do PLPPA 2026–2029, que veda ações desconectadas da estrutura programática vigente.

A manutenção da coerência e unidade do PPA é condição indispensável para assegurar previsibilidade, eficiência e segurança jurídica ao planejamento municipal.

III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO FISCAL (LRF)

Apesar de mencionar que não geraria acréscimo de despesa, a emenda não apresentou:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da LRF);
- fonte de custeio compatível (Lei nº 4.320/1964, art. 43);
- comprovação de aderência às metas fiscais (art. 24 da LRF).

A simples referência a “realocação orçamentária” não substitui a análise fiscal obrigatória. A responsabilidade fiscal é fundamento basilar da administração municipal e condição para a continuidade dos serviços públicos.

IV – DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (CF/88 E LOMM)

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor o PPA e alterá-lo.

Nos termos da LOMM:

- art. 74, I – iniciativa privativa do Prefeito para projetos relativos ao PPA;
- art. 75 – estabelece a organização do Plano Plurianual;
- art. 33 – vedo emendas parlamentares que aumentem despesa em projetos de iniciativa privativa;
- art. 36, §1º – prevê o voto quando o projeto afrontar a Constituição ou o interesse público.

Ao alterar a estrutura programática originalmente encaminhada, a emenda ultrapassa a competência legislativa, configurando víncio formal e afrontando o equilíbrio entre os Poderes.

V – FUNDAMENTOS DO VETO

Diante do exposto, restou configurada a necessidade de voto parcial, com fundamento nos seguintes dispositivos:



- Constituição Federal, art. 165, caput e §1º – iniciativa privativa do Executivo para elaboração e modificação do PPA;
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 16, 17 e 24 – exigências relativas ao impacto fiscal e compatibilidade com metas;
- Lei nº 4.320/1964, art. 43 – indicação da origem e disponibilidade dos recursos;
- Lei Orgânica do Município de Maceió, arts. 74, I, 75 e 36, §1º – competência privativa e prerrogativa de veto;
- PLPPA 2026–2029, art. 19, §1º, II e III – vedação a ações sem aderência técnica ou impacto financeiro definido;
- MTO/STN (2025) e MCASP (10ª edição) – critérios para estruturação de ações governamentais.

VI – DO VETO PARCIAL

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelênciadas razões determinantes do voto aos dispositivos acima mencionados constantes do Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A



Processo N° : 12010030 / 2025

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/GABINETE DO PREFEITO

Assunto : MENSAGEM Nº. 013/2025 - VETO PARCIAL AO PL Nº. 488/2025

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 09h58.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.